



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
CLARIANA LEAL SOMMACAL

CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA DE ESTUPRO

Florianópolis
2016

CLARIANA LEAL SOMMACAL

CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA DE ESTUPRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Priscila de Azambuja Tagliari, Esp.

Florianópolis

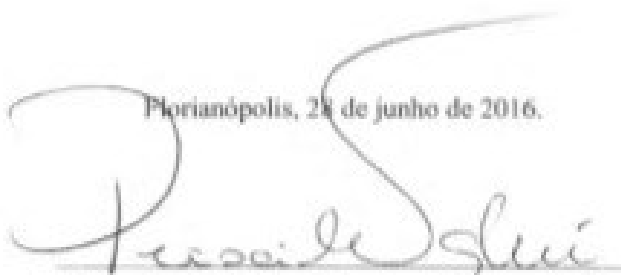
2016

CLARIANA LEAL SOMMACAL

CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA DE ESTUPRO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 24 de junho de 2016.



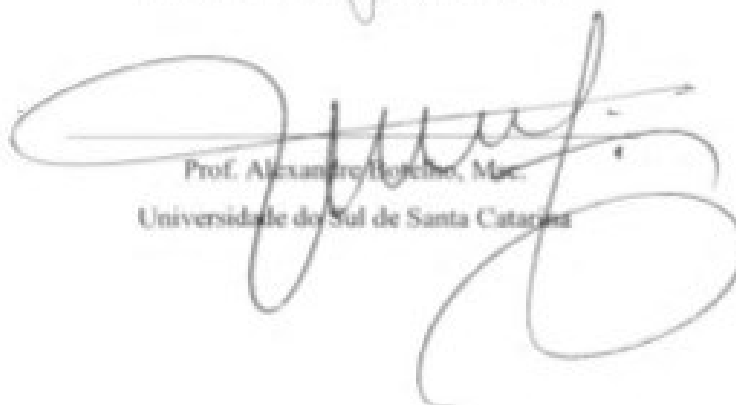
Prof. e orientador Priscila de Azarbuja Tagliari, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Eliana Becker, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Alexandre Borchio, Mac.

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA DE ESTUPRO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 8 de junho de 2016.


CLARIANA LEAL SOMMACAL

Em homenagem a todas as mulheres.

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora Priscila de Azambuja Tagliari, pela assiduidade nas correções, pela dedicação e conhecimento científico, elementares para a desenvoltura e conclusão da monografia.

Aos meus pais, Lérida Maria Rudiger Leal e Luiz Fernando Sommacal, pelo amor, incentivo e suporte incondicional que, mesmo na presença de dificuldades, me encorajaram na confecção do presente trabalho.

A Letícia Pinheiro Rocha que sempre salientou as minhas qualidades visando me trazer motivações.

Aos meus avós Anita Sommacal, Abrelino Sommacal e Dulcina Rudiger (*in memoriam*) e Eury Leal, exemplos de dedicação e valores, que sempre acreditaram em mim e me impulsionaram.

A minha chefe Luciana Gonzalez Brasil Fagundes pela ajuda e pelo exemplo de caráter, amizade e profissionalismo.

As minhas amigas Amanda de Liz Arcari, Jhennifer Cristine Silveira e Maria Luiza da Cunha Amorim pelo incentivo nos debates informais realizados sobre o tema.

Aos demais familiares e amigos que mesmo que indiretamente contribuíram e fizeram parte da minha formação.

“Hesitei muito tempo em escrever um livro sobre a mulher. O tema é irritante, principalmente para as mulheres. E não é novo. A querela do feminismo deu muito que falar: agora está mais ou menos encerrada. Não toquemos mais nisso. No entanto, ainda se fala dela. E não parece que as volumosas tolices que se disseram neste último século tenham realmente esclarecido a questão. Demais, haverá realmente um problema? Em que consiste? Em verdade, haverá mulher? Sem dúvida, a teoria do eterno feminino ainda tem adeptos; cochicham: "Até na Rússia elas permanecem mulheres". Mas outras pessoas igualmente bem informadas — e por vezes as mesmas — suspiram: "A mulher se está perdendo, a mulher está perdida". Não sabemos mais exatamente se ainda existem mulheres, se existirão sempre, se devemos ou não desejar que existam, que lugar ocupam no mundo ou deveriam ocupar". "Onde estão as mulheres?", indagava há pouco uma revista intermitente. Mas antes de mais nada: que é uma mulher? "Tota mulier in utero: é uma matriz", diz alguém. Entretanto, falando de certas mulheres, os conhecedores declaram: "Não são mulheres", embora tenham um útero como as outras. Todo mundo concorda em que há fêmeas na espécie humana; constituem, hoje, como outrora, mais ou menos a metade da humanidade; e, contudo, dizem-nos que a feminilidade "corre perigo"; e exortam-nos: "Sejam mulheres, permaneçam mulheres, tornem-se mulheres". Todo ser humano do sexo feminino não é, portanto, necessariamente mulher; cumpre-lhe participar dessa realidade misteriosa e ameaçada que é a feminilidade. Será esta secretada pelos ovários? Ou estará congelada no fundo de um céu platônico? E bastará uma saia ruge-ruge para fazê-la descer à terra? Embora certas mulheres se esforcem por encarná-lo, o modelo nunca foi registrado” (Simone Beauvoir, 1980).

RESUMO

O tema do presente trabalho versa sobre a culpabilização da vítima de estupro, tendo como objetivo desenvolver um estudo sobre a mulher na história e sobre o crime de estupro, analisando-se, em especial, as mudanças perante a legislação constitucional, civil e penal. A metodologia utilizada na realização da pesquisa foi a dedutiva e o método de procedimento foi o comparativo, histórico e monográfico. A finalidade do trabalho foi demonstrar que os papéis de gênero tradicionais, a normalização da violência e a adoção de entendimentos discriminatórios pela sociedade e pelo sistema de justiça criminal, ensejam a prática reiterada de violência e agressão sexual contra a mulher; criando-se uma cultura de estupro, na qual se insere a culpabilização da vítima. Desta forma, a atribuição da culpa pelo estupro à mulher pretende o adestramento do sexo feminino as incumbências tradicionais de gênero; sendo necessária para uma mudança uma readequação de valores, haja vista que a aplicação severa da Lei não é o meio adequado para o alcance da emancipação da mulher da opressão e para o término da culpabilização da vítima.

Palavras-chave: Mulher. Estupro. Culpabilização da Vítima.

ABSTRACT

The subject of the present study is about the attribution of blame for the rape victim, aiming to develop a study of women's history and the crime of rape, analyzing, in particular, the changes of the constitutional, civil and criminal law. The methodology used on the fulfillment of the study was the deductive and the method of procedure was the comparative, historical and monographic. The purpose of this study was to demonstrate that traditional gender roles, the normalization of violence and the adoption of discriminatory understanding by society and the criminal justice system, leads into repeated practice of violence and sexual assault against women; creating the rape culture, in which places the victim blaming. Therefore, the attribution of blame for the rape for women intends the female dressage to traditional gender roles; requiring for a change a readjustment of values, given that severe application of the Law is not the appropriate way to achieve the emancipation of women from oppression and the end of victim blaming.

Keywords: Woman. Rape. Victim Blaming.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	TRAJETÓRIA DA MULHER NA HISTÓRIA.....	14
2.1	A MULHER NO CONTEXTO SOCIAL.....	14
2.1.1	O movimento feminista.....	19
2.1.2	O movimento sufragista	21
2.2	A HISTÓRIA DA MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	23
2.2.1	Do período colonial ao século XX.....	23
2.2.2	A mulher perante a Legislação Brasileira	26
3	ESTUPRO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO	33
3.1	GÊNERO E VIOLÊNCIA.....	33
3.2	ESFORÇO HISTÓRICO DO DELITO DE ESTUPRO.....	35
3.2.1	Estupro no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	38
3.2.1.1	O Código Penal de 1940.....	42
3.2.1.2	A Lei nº 12.015/09	46
4	A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO ESTUPRO À MULHER	53
4.1	O INSTITUTO DA VITIMOLOGIA.....	53
4.1.1	O art. 59 do Código Penal.....	56
4.2	A CULTURA DO ESTUPRO.....	58
4.2.1	Culpabilização da vítima de estupro	61
4.2.2	A responsabilização pelo Sistema de Justiça Criminal.....	66
5	CONCLUSÃO	72
	REFERÊNCIAS.....	74
	ANEXOS	86
	ANEXO A – COMPRIMENTO DA ROUPA.....	87
	ANEXO B – NÍVEL DE ÁLCOOL	88

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a culpabilização da vítima de estupro, e o mesmo despertou o interesse da autora em razão da escassez de trabalhos específicos publicados sobre o assunto, o que enseja a debates controvertidos e sem fundamentos, inserindo-se num estado nebuloso de concepções.

Isto posto, denota-se a importância de realizar estudos mais aprofundados acerca da temática, visando auxiliar a sociedade e, por derradeiro, o ordenamento jurídico brasileiro, que merecem uma desconstrução de entendimentos e uma renovação de premissas.

A *questio* revela-se abstrusa na atual conjuntura a que se encontra o país que, mesmo sob a égide da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e das alterações introduzidas no Código Penal de 1940, permanece regida por preceitos discriminatórios da mulher.

Assim, o problema de pesquisa do trabalho diz respeito à constatação dos fatores que culminam na culpabilização da vítima de estupro, os quais se iniciam pela imposição da submissão, fragilidade e inferioridade à mulher e, assim, pela normalização da violência praticada contra o sexo feminino; o que, entretanto, não pode mais prosperar e ser perpetuado pela sociedade e tampouco pelo Sistema de Justiça Criminal.

O trabalho tem como objetivo realizar uma análise da mulher na história e do crime de estupro, com especial enfoque na legislação constitucional, civil e penal; demonstrando, assim, que o modo de agir da sociedade em face das mulheres é regido por papéis de gênero discriminatórios o que, desta forma, leva a cultura do estupro e na atribuição da responsabilidade por esse delito à vítima.

A presente monografia divide-se em três capítulos teóricos: o primeiro deles objetiva expor, num corolário lógico, a trajetória da mulher na história inserida no contexto social, abordando a sua situação no Brasil desde o período colonial até os dias atuais. Será observado, ainda, o movimento feminista e sufragista e, assim, os direitos da mulher perante o arcabouço legal brasileiro.

O segundo capítulo, por sua vez, esclarecerá a violência de gênero praticada contra a mulher e a relação de poder desigual na qual ela se insere, momento em que será observada a origem do crime de estupro e a sua previsibilidade legal no deslinde histórico até o advento da Lei 12.015/09.

Por fim, no último capítulo teórico a culpabilização da vítima de estupro será observada perante os preceitos vitimológicos, da sociedade e do Sistema de Justiça Criminal, todos coniventes com a cultura de estupro e com a atribuição da responsabilidade do crime à vítima mulher, que permanece abscôndita diante do manto protetivo da figura masculina.

O procedimento metodológico utilizado na realização do presente trabalho foi o dedutivo, analisando-se inicialmente a história da mulher para embasar o tratamento legal do crime de estupro e, assim, a culpabilização da vítima. O método de procedimento, por sua vez, foi o histórico, comparativo e monográfico.

2 TRAJETÓRIA DA MULHER NA HISTÓRIA

Considerando que os avanços no combate à cultura de estupro e da culpabilização da vítima são conexos ao desenvolvimento dos direitos da mulher na sociedade, se faz necessário analisar a sua trajetória histórica, política e legislativa, elucidando o papel de gênero atribuído a ela. Toma-se como premissa o esforço teórico acerca do assunto, principalmente nas obras de Beauvoir, Dias, Engels e Machado.

2.1 A MULHER NO CONTEXTO SOCIAL

Iniciando-se o deslinde da história da mulher na sociedade, faz-se mister expor que, segundo Simone de Beauvoir (1980, p. 81), o mundo nunca esteve em pé de igualdade, pois, desde que se sabe, ele pertenceu a uma restrita parcela da sociedade – aos homens –, cujo visionário poder de dominação levou-os a oprimir e regular as mulheres:

O mundo sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram para explicá-lo nos pareceu suficiente. É revendo à luz da filosofia existencial os dados da pré-história e da etnografia que poderemos compreender como a hierarquia dos sexos se estabeleceu. Já verificamos que, quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor à outra sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão. Compreende-se, pois que o homem tenha tido vontade de dominar a mulher. Mas que privilégio lhe permitiu satisfazer essa vontade? (BEAUVOIR, 1980, 81).

Em consonância com o entendimento de Beauvoir, Dias (2004b, p. 58) assinala que não há registro na história, nação do mundo em que as mulheres tenham vivido em condições de paridade com o homem, premissa essa que, em um corolário histórico, premeditou o caminho do sexo feminino.

Destarte, a subordinação da mulher para com o homem perdurou juntamente com a desigualdade existente entre ambos os sexos, reforçada por meio da religião e da ciência, e, ainda, cultuada por todo seio social, como expõe Viezzer:

A subordinação da mulher ao homem vem desde os tempos imemoriais e atravessou, sob as mais variadas formas, todos os períodos da chamada

civilização, permanecendo até nossos dias. Desde sempre os seres humanos usaram a fé e a razão para buscar a verdade e orientar suas atividades. Mas a Religião e a Ciência se institucionalizaram também como instrumentos privilegiados para a perpetuação da subordinação da mulher ao homem e para o estabelecimento de uma Ordem na qual a opressão, a dominação, o machismo, o patriarcalismo e, enfim, o capitalismo são variáveis da subordinação (1989, p 95).

Nas formas primitivas de sociedade até o século XX os papéis de gênero já se encontravam delimitados e, por meio de esforços da sociedade, asseguravam ao homem o plano superior e atribuíam a ele o direito de ordem e de decisão, enquanto restringiam a mulher ao âmbito privado e submisso (DIAS, 2004a, p. 44):

Na sociedade ocidental, existe um modelo preestabelecido de conduta. Ao homem cabe o espaço público e à mulher, o espaço privado, nos limites da família e do lar. As mulheres recebem educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas as suas aspirações e desejos. Isso enseja a formação de dois mundos: um, de dominação, externo, produtor; outro, de submissão, interno, reprodutor. A essa distinção estão associados papéis de gênero de homens e mulheres: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhado na sua função. (DIAS, 2004a, p. 44).

Não obstante, o modelo a que se refere Dias é a fonte da discriminação de gênero, vez que a condição diferenciada da mulher, tratada como inferior e restrita a vida familiar e doméstica, a coloca em posição de submissão, dando ao homem o poder de tomar todas as decisões, até mesmo sobre o seu corpo. Destarte, depreende-se que a família também foi responsável pela formação da identidade de gênero, em razão da atribuição de papéis, assunto que será tratado no próximo capítulo (SERAFIN, 2012, p. 33).

Beauvoir (1980, p. 81-82) pontua que a dependência e a fragilidade atribuída e incorporada pelo sexo feminino iniciava-se por meio da sua natural distinção biológica; de modo que, quando da maternidade, evidenciavam-se mais os efeitos, pois resultava na redução da sua capacidade laborativa, visando à dedicação exclusiva à vida familiar. Em razão disso, a mulher não era vista como sujeito de direitos, mas sim, como um mero objeto, cuja função era possibilitar a prolongação da espécie humana, levando a partos subsequentes e intermináveis:

[...] a fecundidade absurda da mulher impedia-a de participar ativamente na ampliação desses recursos, ao passo que criava indefinidamente novas necessidades. Imprescindível à perpetuação da espécie, perpetuava-se de maneira exagerada: o homem é que assegurava o equilíbrio da reprodução e da produção. Assim, a mulher não tinha sequer o privilégio de manter a vida

em face do macho procriador; não desempenhava o papel do óvulo em relação ao espermatozóide, da matriz em relação ao falo; só tinha uma parte no esforço da espécie humana por perseverar em seu ser, e era graças ao homem que esse esforço se realiza concretamente. (BEAUVOIR, 1980, p. 82).

A mesma autora expõe ainda que as Amazonas, guerreiras mitológicas, visando evitar a maternidade e proporcionar melhor desempenho nos combates, passaram a decepar os seus seios (BEAUVOIR, 1980, p. 82). Frisa-se que a origem da palavra *a-mazós* significa “sem seio”, sendo consoante com a situação acima exposta (MINIKOVSKY, 2015).

Na Antiguidade Grega a mulher não possuía assento na sociedade e, a partir dessa perspectiva, Beauvoir contempla que o pensamento do filósofo Pitágoras era no sentido de considerar a mulher como um sinônimo do diabo, explanando a criação do sexo feminino de forma maléfica, senão veja-se: “Há um princípio bom que criou a ordem, a luz, o homem; e um princípio mau que criou o caos, as trevas, e a mulher” (1980, p. 101).

Platão é outro filósofo do mesmo período que corroborava com os pressupostos discriminatórios da mulher, argumentando existir dentre as características da mulher a passividade, estando ela em um estado permanente de inércia, como ressalta Giulia Sissa:

A mulher é passiva e, na melhor das hipóteses inferior, em relação, escusado será dizer, ao padrão anatômico, fisiológico e psicológico: o homem. Nada mais. [...] concebe uma cidade em que as mulheres deviam ser educadas como homens, esbarra com esta evidência: façam elas o que fizeram, e podem tentar fazer tudo, fá-lo-ão menos bem (1993, p. 85-86).

Aristóteles, por sua vez, conjecturava acerca da subalternidade do sexo feminino, explicando as mulheres sob a ótica da inferioridade – em todos os sentidos –, seja na anatomia, fisiologia ou até mesmo na ética (SISSA, 1993, p. 85).

Excluindo taxativamente a mulher, o referido pensador reconhecia tão somente a potência do homem e sua superveniência, alegando que, dentre todos os seres que nascem na terra, o macho era sempre o melhor e mais divino (BEAUVOIR, 1980, p. 100).

Como visto, a amplitude de pensadores e filósofos da antiguidade corroboravam com a premissa de que a mulher seria inferior, uma serva ou um defeito, sendo imprescindível a sua resignação aos feitos do homem.

Esse estigma refletia diretamente no cotidiano das cidades Gregas do período; como, por exemplo, em Homero, local onde a mulher era considerada um prêmio destinado aos homens, sendo, na realidade, uma prática de estupro. Isso porque, nessa ocasião, os vencedores teriam o direito de selecionar uma mulher para satisfazer os seus apetites sexuais, sendo ela, assim, capturada à força para desempenhar tal função (ENGELS, 2002, p. 67).

Da mesma maneira, em Roma, o seio social era congruente com a soberania masculina, o que refletiu diretamente na sua falta de direitos e, ademais, na subserviência da mulher, a qual figurava sempre como braço direito do homem (PINHEIRO, 2012, p. 15).

Por derradeiro, Beauvoir esclarece que as religiões, leis, códigos, e ditados existentes seguiram com a mesma premissa, considerando o sexo feminino como propriedade do homem e, assim, instituindo a ele o direito de deliberações acerca da vida da mulher; nas palavras da autora “[...] Em nenhuma época ela impôs sua própria lei” (BEAUVOIR, 1980, p. 97-98), expondo, dessa forma, um rol de ordenamentos legais que reiteravam esse estereótipo discriminatório, a saber:

As leis de Manu definem-na como um **ser vil que convém manter escravizado**. O Levítico assimila-a aos **animais de carga que o patriarca possui**. As leis de Sólon não lhe conferem **nenhum direito**. O código romano coloca-a sob tutela e proclama-lhe a **"imbecilidade"**. O direito canônico considera-a a **"porta do Diabo"**. O Corão trata-a com o mais absoluto **desprezo**. (BEAUVOIR, 1980, p. 101-102, grifo nosso).

A Idade Média, por sua vez, também predispôs valores conservadores e machistas, vez que, segundo Jacques Dalarun (1993, p. 29), eram os homens que detinham “o monopólio do saber e da escrita”, não sendo a mulher contemplada por esses direitos.

Insta mencionar, exemplificativamente, a premissa da primeira noite existente nesse período, a qual era concedido ao Rei ou ao chefe do respectivo clã, o direito de deitar-se com a mulher recém-casada em seu dia de bodas, sob a justificativa de figurar ele “o representante dos maridos comuns de outros tempos”. (ENGELS, 2002, p. 151).

Nesse contexto histórico, o Cristianismo instituiu-se e estratificou-se na estirpe social, contribuindo amplamente com o *status* oprimido da mulher e a posição hierárquica do homem, a partir de assertivas como a seguinte: “[...] em primeiro lugar

a primazia do homem sobre a sua companheira, a qual só é criada em segundo lugar, de uma costela do homem, para lhe dar uma <ajuda que o complete>”. (DALARUN, 1993, p. 34).

A respeito do século XVII, Hildeberto de Lavardin relata a existência de uma duplicidade da mulher de maneira que, em que pese seria ela uma criatura fragilizada, também poderia ser vista como predadora e, no mesmo norte, descreve Dalarun:

[...] Os três maiores inimigos do homem são a mulher, o dinheiro, as honras: <a mulher, coisa frágil, inconstante a não ser no crime, não deixa nunca espontaneamente de ser nociva. A mulher, chama voraz, loucura extrema, inimiga íntima, aprende e ensina tudo o que pode prejudicar. A mulher, vil fórum, coisa pública, nascida para enganar, pensa ter triunfado quando pode ser culpada. Consumindo tudo no vício, é consumida por todos; predadora dos homens, torna-se ela própria a presa> [...]. (1993, p. 38).

O mesmo autor pondera que o pensamento da época intentava manter a mulher sob árdua vigilância, visando afastar-lhes a sua nocividade, dando assim, margem ao implemento de uma doutrina religiosa, na qual somente a virgem Maria, dotada de maternidade divina e castidade, seria digna para dar à luz à Cristo (DALARUN, 1993, p. 39).

De acordo com os estudos de Olwen Hufton, as premissas do século XVIII permaneceram inertes, sendo o sexo feminino delimitado à figura de ajudante, como afirma Richard Steele “Uma mulher é uma filha, uma irmã, uma esposa e uma mãe, um mero apêndice da raça humana” (1994, p. 23).

Seguindo a mesma concepção, a sociedade considerava que o sexo feminino deveria sempre permanecer aos cuidados de alguém, primeiro do pai e depois do marido, aos quais lhes devia devoção, honra e obediência; de modo que, até mesmo o seu casamento se tratava de um acordo entabulado entre pai e noivo (HUFTON, 1994, p. 23-25).

Em meados do século XIX, por toda parte ocidental, o âmbito familiar era o que mais impunha limitação à mulher, atribuindo a ela o papel de dona do lar, sempre visando, impreterivelmente, atender as vontades de seu cônjuge (ARNAUD-DUC, 1994, p. 116). Engels reconhece o caráter degradante e desigual do referido cenário, afirmando ter o homem se sucumbido do poder familiar e convertido a mulher em sua escrava do lar (ENGELS, 2002, p. 61).

As mulheres tardaram a serem reconhecidas como sujeitos de direito, sendo o sexo feminino, reiteradamente, alvo das consequências da desigualdade de gênero; uma subordinação, no dizer de Moema Viezzer (1989, p. 117-121), cruel e universal.

2.1.1 O movimento feminista

Urge esclarecer que, mesmo antes do início dos movimentos feministas, já existiam outros tipos movimentos em diversas regiões do mundo que se iniciavam pelo agrupamento de indivíduos e pequenos grupos, visando em congruência determinados objetivos como a melhoria da vida das mulheres (SERAFIN, 2012, p. 37).

Em que pese a mulher represente em média 50% da população mundial, nunca alcançou ela o patamar de igualdade e muito menos representatividade, sendo necessário, para garantir os seus direitos, o emprego de luta e resistência (ALVES, 1980, p. 11 apud SERAFIN, 2012, p. 32).

Acerca do assunto, Maders e Angelin discorrem reconhecendo que “apesar de um longo período (aproximadamente 5 mil anos) de opressão e submissão das mulheres, sempre houve movimentos de resistência e busca de um espaço na vida pública” (2010, p. 91 apud SERAFIN, 2012, p. 32).

Outrossim, foi a partir do século XVIII, em um cenário de lacuna de direitos e vasta dominância masculina, que as mulheres deram início a construção do feminismo, reivindicando o seu lugar na história (ARNAUD-DUC, 1994, p. 100). Nesse norte, expõe Jacqueline Pitanguy:

O movimento feminista questionava os alicerces culturais nos quais se apoiava esta desvalorização do feminino, a sua expressão em leis, práticas, em linguagens simbólicas; questionava essa desigualdade que permeava as relações entre homens e mulheres [...], que eram naturalizadas por uma série de valores e crenças (2011, p. 19).

O movimento feminista pode ser compreendido como um movimento político que objetiva a igualdade social e de gênero entre homens e mulheres, e a consequente emancipação do sexo feminino da opressão masculina que, segundo Dias culminava no reconhecimento da sua liberdade, senão veja-se: “As lutas emancipatórias levaram as mulheres a descobrir o direito à liberdade, passando a

almejar a igualdade e questionar a discriminação de que sempre foram alvo [...]” (2004b, p. 23).

Pinsky e Pedro relatam que no deslinde histórico o feminismo foi se expandindo, de modo que ultrapassou fronteiras locais e se estendeu para o mundo inteiro, como se depreende da seguinte passagem:

A consciência e circulação de ideias feministas aumentou no final do século XIX e início do XX, atravessando mais facilmente as fronteiras locais e nacionais, intensificando as trocas e as redes feministas por meio da imprensa feminina, da tradução de livros e documentos feministas, da criação de associações e encontros nacionais e internacionais, mas também da circulação das mulheres viajantes, imigrantes ou militantes exiladas. (2010 apud SERAFIN, 2012, p. 39).

Destarte, para lograr êxito em seus objetivos, tiveram as mulheres que permanecer na luta, mesmo após de conseguintes insucessos, sendo necessário “[...] combater ofício por ofício para exercerem uma verdadeira profissão, apelando para os tribunais e para o legislador a fim de abater a resistência masculina, [...]” (ARNAUD-DUC, 1994, p. 111).

Machado pondera que mesmo com o advento da Revolução Francesa, momento de notórias mudanças, as suas reivindicações foram negadas, sob o argumento de que era “[...] uma revolução de homens. Não podemos conceder o Direito da Mulher porque foi o dia em que nasceram os direitos do homem” (2003, p. 97).

Com um pouco de atraso com relação às europeias, as feministas brasileiras iniciaram o seu movimento a partir de 1897, que, de acordo com Margareth Rago (2008, p. 590), ocorreu por meio da divulgação na revista *A Mensageira* e, posteriormente, na *Revista Feminina*, defendendo a equiparação da mulher no trabalho, melhorias no ambiente laboral e a permissão para a participação política.

A mesma autora relata que as mulheres operárias eram, assim como as feministas, ativas nas reivindicações, realizando inúmeras greves entre 1890 e 1930, com o fulcro de coibir práticas sexuais e exploratórias da mulher (RAGO, 2008, p. 578).

Machado (2003, p. 117) expõe que a discriminação e o isolamento no espaço privado retardaram o processo da busca dos direitos femininos, tendo-se em vista que eram as mulheres proibidas de participar dos movimentos.

Com efeito, a primeira grande greve manifestada pelas operárias no Brasil ocorreu no início do século XIX, em 1903, diante da demissão de uma trabalhadora que havia concebido um filho de seu chefe, razão pela qual fora demitida; o caso ocorreu na fábrica Aliança e Cruzeiro, assentada na Capital Federal (RAGO, 2008, p. 594).

Apesar da morosidade em alcançar a igualdade de direitos, muitas das mobilizações feministas foram vitoriosas e conceberam espaço à mulher, conquistando, *a priori*, educação e trabalho igualitário (BRASIL, 2016).

O movimento feminista se intensificou no Brasil somente na década de 1970, na presença da Ditadura Militar que permeava supressão de direitos e vilipendiava a democracia do país, momento no qual a Organização das Nações Unidas posicionou-se e decretou o ano de 1975 como Ano Internacional da Mulher (PITANGUY, 2007, p. 17).

O feminismo segue tomando frente nas lutas emancipatórias da mulher, mesmo que com reivindicações variáveis; isso porque, conforme o dizer de Viezzer, “é mundial o fenômeno de subordinação da mulher ao homem” (1989, p. 73), levando a uma identificação mútua e consequente união do sexo feminino.

2.1.2 O movimento sufragista

O movimento sufragista, por sua vez, teve seu início no final século XVII, pelos pronunciamentos de Abigail Adams, uma das primeiras sufragistas americanas, a qual enfrentou o seu marido, participante da Constituinte, e exigiu a ele direitos iguais, em seu dizer: “Espero que no novo Código de Leis vocês se lembrem das mulheres e sejam mais generosos com elas do que seus antepassados. Estamos dispostas a nos rebelar e não obedeceremos nenhuma lei à qual não tivemos voz nem voto” (SGARIONI, 2016).

Com efeito, buscavam as mulheres o sufrágio, o qual pode ser compreendido pelo direito de escolha dos representantes por meio do voto (DELITTI, 2016). É, ademais, o direito concedido a um cidadão de integrar-se na atuação política do país, a saber:

A doutrina clássica denomina como sufrágio o poder que se reconhece a determinado número de pessoas (cidadãos) para participar direta ou

indiretamente da soberania de um país. Trata-se de um direito público subjetivo inerente ao cidadão que se encontre em pleno gozo de seus direitos políticos. (PAES, 2016).

Salienta-se que a legítima democracia só poderia ser contemplada perante a participação integral de seus eleitores, em razão de que “a legitimidade dos governantes não reside no voto, mas no compromisso social que ele representa” (WANDERLEY JR, 2003, p. 29 apud SERAFIN, 2012, p. 26).

Isto posto, o movimento sufragista ia além de mera convicção política, tendo em vista que as mulheres buscavam, além disso, a sua participação e integração na sociedade, almejando, portanto, a democracia (WANDERLEY JR, 2003, p. 29 apud SERAFIN, 2012, p. 26).

O sufrágio universal foi instaurado em 1848, mas, em que pese tenha sido denominado universal, excluiu as mulheres do direito ao voto, ocasião em que, repudiando o seu afastamento, as mulheres valeram-se de manifestações, petições e de jornais (SOUZA, 2010, p. 116). Na visão de Paes (2016) não pode ser considerado sufrágio universal, pois não concedeu direito ao voto à integralidade da população.

Ocorre que os homens muito receavam a participação do sexo feminino na vida pública e, ainda, a consequente outorga de sua cidadania, pois consideravam a mulher como um “cidadão inexistente que não tem sequer essa substância de cidadão” (ARNAUD-DUC, 1994, p. 100-101).

Insta ressaltar que, somente com as intervenções de Emmeline Pankhurst, sufragista que dedicou sua vida ao movimento e criou a fundação da *Women's Social and Political Union* em 1903, que o sufragismo ganhou força nos Estados Unidos, vindo este país a conceder o direito ao voto às mulheres apenas em 1928, semanas após o falecimento da Sra. Pankhurst (ARNAUD-DUC, 1994, p. 101-102; SGARIONI, 2016).

Já no Brasil, o sufrágio feminino foi alcançado em 1932, por meio da introdução do Código Eleitoral no ordenamento jurídico brasileiro, confirmado somente com a promulgação da Constituição de 1934 (BRASIL, 1934). Frisa-se que, muito embora as legislações anteriores não excluíssem taxativamente as mulheres do voto, teve o legislador que prever expressamente essa possibilidade, haja vista que a população sequer considerava a mulher cidadã e, assim, não compactuava com a possibilidade do voto feminino (GAUTÉRIO, 2016).

2.2 A HISTÓRIA DA MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A história da mulher no Brasil deve ser compreendida como uma herança trazida pela Idade Média até a Idade Moderna, e ainda, pela forte influência exercida pelos colonizadores que ultrapassavam os limites territoriais do país (PINHEIRO, 2012, p. 18); frisa-se que a história da mulher brasileira abrange a família, a criança, o trabalho, a mídia, a sexualidade, o tabu que significa o seu corpo, e as diversas maneiras de violência sobre ela praticada (PRIORE, 2008, p. 7-8).

Destarte, os tópicos a seguir tratarão da ocupação do Brasil pelos colonizadores e da sua consequente imposição cultural, para, *a posteriori*, assinalar as mudanças na legislação constitucional e civil brasileira.

2.1.3 Do período colonial ao século XX

Inicialmente, vieram ao Brasil somente os homens, e, de maneira desplante, capturavam as índias e negras e com elas mantinham relações sexuais forçadas, fazendo-se nascer um novo Brasil, mas fruto de consecutivos estupros de índias e negras (FIGUEIREDO, 2016). Somente depois é que foram enviadas mulheres brancas, com fulcro de cristalizar a raça branca, compelir os índios a civilização e impor valores culturais europeus (MACHADO, 2003, p. 109).

A cultura europeia trazia consigo muitos artefatos de beleza, cujo intuito era de esconder as imperfeições do corpo feminino (PRIORE, 2000, p. 23) e alcançar a perfeição almejada pelas vontades masculinas, figurando como mais uma forma de repressão à mulher e à sua sexualidade (ARAÚJO, 2008, p. 45)

Assim como na Europa, a Igreja Católica muito influenciou o Brasil Colonial e, a serviço do Estado, impôs papéis e normas e promoveu o adestramento da sexualidade feminina para com as vontades masculinas, senão veja-se:

[...] as mulheres estejam sujeitos aos seus maridos, como ao Senhor, porque o homem é cabeça da mulher assim como Cristo é cabeça da igreja... como a igreja está sujeita a Cristo estejam às mulheres sujeitas aos seus maridos (ARAÚJO, 1993 apud ALVES, 2016).

Enquanto a opressão em desfavor das mulheres brancas restringia-se à disparidade de gênero, as mulheres negras sofriam dupla penalização, primeiramente por serem mulheres e, ademais, por serem negras. Eram, desta

forma, covardemente escravizadas, estupradas e prostituídas nas ruas, destinando o seu rendimento ao sustento de seus respectivos senhores, fato que se intensificou ainda mais com a descoberta do Ouro em Minas Gerais e Goiás (OLIVEN, 2001; FIGUEIREDO, 2008, p. 141).

Mesmo com o advento da abolição da escravidão, as mulheres negras permaneciam laborando sob péssimas condições e recebendo um salário inferior ao que recebiam mulheres brancas, situação essa que se reflete nos dias atuais (RAGO, 2008, p. 582).

Insta salientar que o sexo feminino, em sua integralidade, era diariamente rechaçado, seguindo, da mesma forma, o século XVII, ocasião em que foram as mulheres comparadas às crianças, doentes e aos incapazes – *imbecilis sexus* (MACHADO, 2003, p. 110).

Nesse período, a mulher era caracterizada como o agente passivo na senda da produção das riquezas do marido, pois, na maioria das famílias, seria ela a base de seu sistema econômico, muito útil também aos senhores de café – uma mão de obra gratuita, que ensejava a autossuficiência das famílias desse período (MACHADO, 2003, p. 112).

Maria Aparecida Moraes Silva (2008, p. 562) relata que as mulheres eram então submetidas a trabalhos exaustivos, sendo exploradas nas colheitas de café, laranja, algodão e amendoim, além do corte da cana. Da mesma forma eram os homens explorados, mas o seu trabalho era nitidamente preferencial, isso porque a mão-de-obra das mulheres e crianças valia metade do preço, como articula a mesma autora:

As mulheres e os jovens de 12 a 16 anos eram considerados meia enxada, como se produzissem a metade do que era capaz de produzir um homem adulto, embora, em muitos dos casos, pudessem chegar a produzir tanto quanto os homens (SILVA, 2008, p. 557).

O modelo de trabalho familiar era contemplado pela visão absolutista do *pater famílias* e pela superioridade do homem para com a mulher, vez que o seu poder de ordem era determinante, e a sua esposa e filhos, *in casu*, figuravam como seus trabalhadores (SILVA, 2008, p. 555).

Machado (2003, p. 112) pontua que a autoridade patriarcal permaneceu vigente tanto no Brasil Colônia, como no Império, na República e também nos dias

atuais, sendo a mulher limitada ao âmbito da vida privada e submetida às práticas religiosas, legitimando a sua dominação.

A mesma autora complementa que a mulher só passava a adquirir alguma posição social, se fosse por meio das atividades exercidas pelo marido ou por seus filhos, vez que eram eles superiores no intelecto e no físico, como assinala o seguinte ditado: “por trás de um grande homem existe sempre uma grande mulher” (MACHADO, 2003, p. 118).

Da mesma maneira permaneceu durante o período de Industrialização, onde nas primeiras décadas do século XX, as mulheres laboravam por um mero complemento à renda familiar, sem visar a sua realização profissional. Assim, a mulher, como no período colonial, deveria permanecer em casa a fim de cumprir com seus deveres femininos e domésticos e, se concluídos, dedicar-se ao trabalho na indústria (MACHADO, 2003, p. 116).

Nesse diapasão, com uma maior incidência de mulheres laborando nas fábricas, o número de agressões sexuais contra o sexo feminino também aumentou, ensejando mobilizações e greves que repudiavam essa exploração (RAGO, 2008, p. 578).

No entanto, no período pós-guerra, as mulheres foram incentivadas a deixar o trabalho para dedicar-se exclusivamente a esfera privada, formando-se o estereótipo de boa-mãe no lar (MACHADO, 2003, p. 117). O trabalho passou a significar um desvio de seus deveres, dos laços familiares e da sua delicadeza, como ratifica o Jornal Operário A razão, datado em 29 de julho de 1919:

O papel de uma mãe não consiste em abandonar seus filhos em casa e ir para fábrica trabalhar, pois **tal abandono origina muitas vezes consequências lamentáveis**, quando melhor seria que somente o homem procurasse produzir de forma a prover as necessidades do lar (RAGO, 2008, p. 585, grifo nosso).

Como visto, o seio social reforçou as consequências da saída da mãe do lar e colocou em pauta a infelicidade dos filhos que sofriam com a ausência materna, atribuindo a ela a culpa pelos problemas de suas crianças (MACHADO, 2003, p. 117).

A culpa se estendia para os demais acontecimentos ocorridos dentro da família, e a mulher, apesar de responsabilizada, era a maior vítima, que teria que

colocar o cuidado da família acima de si mesma, passando por cima de sua saúde e bem-estar (MACHADO, 2003, p. 117).

E, mesmo em severas condições de disparidade, sendo culpabilizadas frequentemente, as mulheres emanaram poder de superação, vindo a, cada vez mais, tomar o seu lugar na sociedade e tornar pública a sua voz;

2.1.4 A mulher perante a Legislação Brasileira

A primeira Constituição brasileira, a Constituição do Império, foi promulgada em 1824, e não contemplou a mulher cidadã, não dispondo ela do direito de ser eleita, de votar ou sequer de laborar como funcionária pública, como aborda o Guia de Direitos da Mulher (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 1996, p. 23).

Mesmo com o advento da Constituição de 1891, a primeira Constituição Republicana, a situação da mulher permaneceu estanque, sendo esta omissa quanto à sua cidadania (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 1996, p. 23).

Serafin (2012, p. 62) relata que mesmo tendo o Brasil se submetido ao Sufrágio Universal, essa Constituição excluiu as mulheres do processo eleitoral e, por analogia, também as impediu de votar, vez que “não havia a ideia da mulher como indivíduo dotado de direitos”.

Já sob a égide do Código Civil de 1916, a saber, as mulheres eram consideradas, quando casadas, relativamente incapazes, vez que deviam ao patriarca sua total obediência e permissão para a realização dos atos da vida civil (NAHAS, 2014, p. 17).

A despeito do assunto, dispunha a referida legislação em seu art. 6º, II, o preceito da incapacidade relativa da mulher, *in verbis*: “Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. [...]” (BRASIL, 1916)

Outrossim, o mesmo Código Civil tutelava o direito de defloração da esposa pelo homem, de modo que, quando não presente a sua castidade, era possível a anulação do casamento, pois configurava-se um erro essencial, como se depreende de seu artigo 219 e 220:

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Art. 220. A anulação do casamento, nos casos do artigo antecedente, nºs I, II e III, só poderá demandar o outro cônjuge e, no caso do nº IV, só o marido. (BRASIL, 1916).

Ressalta-se aqui que os trechos legislativos, em suma, utilizavam-se da terminologia homem para referir-se a ambos os sexos, como relata Roberto Salles Cunha, em seu livro “Os Novos Direitos da mulher”:

Uma palavra empregada no gênero masculino, conforme o sentido, também abarca o feminino, sem necessidade de desdobramento. **Os textos legais, falando em homem, referem-se implicitamente à mulher**, esta só é citada em caso de normas específicas. **Com isso, fica no ar certa subalternidade do sexo feminino, para o que se precisa achar uma forma de correção.** O Código Civil Brasileiro, no art. 2º, estatui: “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”. E o art. 4º, que “a personalidade civil do homem começa no nascimento com vida”. Homem, não mulher. Poder-se-ia falar em “pessoa” (palavra que se diz originar do latim persona, mas que em verdade deriva do etrusco phersu) o que significa o “ser humano capaz de direitos e obrigações”; **tal concepção é ampla e evitaria a palavra homem (antes aceita com naturalidade, mas que hoje tem algo revelador da discriminação contra a mulher)** (1989, p. 30, grifo nosso).

Com a promulgação da Constituição de 1934, o voto feminino foi confirmado, já previsto anteriormente pelo Código Eleitoral de 1932, e foi introduzido no ordenamento jurídico o princípio da igualdade entre os sexos, intitulado, assim, a igualdade salarial e proibindo a sua distinção em razão do gênero; proibia, ademais, a insalubridade de trabalho nas indústrias para as mulheres e regulamentava a licença gestante, por meio da Previdência Social (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 1996, p. 23). Assim, a igualdade fora contemplada em seu art. 113 da seguinte maneira:

Art. 113, 1): Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivos de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas (BRASIL, 1934).

Luciana Nahas (2014, p. 21) ao dissertar acerca da isonomia alcançada por esse dispositivo constitucional salienta que, em que pese às novas conquistas, a lentidão do processo rumo à igualdade de direitos permitiu a permanência da mulher em um patamar abaixo ao do homem por muito tempo.

Com o advento da Constituição de 1937, sob o governo de Getúlio Vargas, permaneceu previsto o voto feminino, mas retirou-se do trecho legal a expressão “sem distinção de sexo”, quando dispõe que “todos são iguais perante a Lei” (BRASIL, 1937). Permaneceu, da mesma maneira, a Constituição de 1946, configurando, segundo o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (1996, p. 24), um verdadeiro retrocesso.

Outrossim, em 1948 com a Declaração Universal de Direitos Humanos foi introduzida a “percepção de condição da pessoa humana como pressuposto de titularidade de direitos”, ratificando a igualdade de gêneros e fortalecendo a elaboração de políticas nacionais compensatórias (PINHEIRO NETO, 2016).

No mesmo ano em Bogotá, ocorreu a IX Conferência Internacional sobre a concessão dos Direitos Civis à mulher, onde o Brasil e outros 19 países “outorgaram à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem”, sendo somente em 1951, aprovado no Brasil por meio da publicação do Decreto Legislativo nº 54 (CUNHA, 1989, p. 35-36).

Destarte, Lôbo (2007 apud DIAS, 2007, p. 94) propõe que, contando do descobrimento do Brasil, “foram necessários 462 anos para a mulher deixar de ser relativamente incapaz”, ocorrendo somente por meio do advento da Lei 4.121/62, Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962.

Além da concessão de plena capacidade civil, o referido Estatuto foi benéfico às mulheres casadas no sentido de que, pela primeira vez no ordenamento jurídico, viu-se ser introduzida a decisão em conjunto entre marido e mulher e a desnecessidade de autorização do marido para prestar queixa à polícia (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 1996, p. 37).

Sob o ponto de vista de Dias (2007, p. 96) o Estatuto da Mulher Casada foi o primeiro grande marco a obstruir a dominação masculina – a hegemonia masculina, como se refere – mas que, em contrapartida, não solucionou a supressão de direitos das mulheres. Da mesma maneira esclarecem Alice Bianchini (1994, p. 8) e Luciana Nahas (2014, p. 23) que concluem ter o Estatuto somente amenizado a situação da mulher, vez que a nova Lei também era regida pela premissa patriarcal.

Em 1977 foi promulgada a Lei do Divórcio, outro grande marco nas conquistas femininas, a qual concedeu o direito a um novo casamento e a faculdade de alteração do nome quando casada (DIAS, 2004b, p. 35).

Em 1979, a Organização das Nações Unidas também demonstrou auxílio à população feminina pela aprovação da Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher sendo, no entanto, somente assinada pelo Brasil em 1981. Machado (2003, p. 124) a descreve como “pedra basilar no trabalho da ONU pela igualdade de direitos do homem e da mulher”.

Já na década de 80, de acordo com os estudos de Pinto, deu-se início a um período de valorização do sexo feminino, abraçando suas características e suas diferenças, senão veja-se:

Nos anos 80, largando a timidez, as mulheres em meio a um período de redemocratização da sociedade, levam para política assuntos antes considerados apenas pessoais, como a sexualidade, o corpo, a saúde e a violência contra a mulher (2003, p. 137).

O advento da Constituição de 1988, por sua vez, foi fundamental para o fortalecimento dos movimentos feministas, momento o qual alcançaram as mulheres o reconhecimento de sua plena cidadania (PELEGIRINO, 2011, p. 238).

Importante ressaltar que foi somente diante da presença do movimento das mulheres na Constituinte, que muitas reivindicações foram nela incluídas, como a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assim como a igualdade na vida civil, no trabalho, na família, e outros; a inviolabilidade da honra, da imagem das pessoas, da intimidade, da vida privada e da casa (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 1996, p. 25).

O âmbito familiar foi o alvo das maiores modificações, vez que os direitos e deveres dos entes da família passaram a ser igualitários, a união estável foi reconhecida e, foi determinada a criação pelo Estado de métodos para evitar violência familiar, consagrado em seu art. 226, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal,

competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

A *posteriori*, com a promoção pela Organização das Nações Unidas da Conferência Mundial de Direitos Humanos mediada em Viena no ano de 1993, muito foi debatido acerca das mulheres, o que levou a aprovação pela Organização dos Estados Americanos, da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (BARSTED, 2011, p. 351).

A Convenção, promulgada posteriormente por meio do Decreto nº 1.973/1996, foi um marco muito importante na definição dos tipos de violência contra a mulher, classificando-a como “qualquer ato ou conduta baseada em gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996), declarando, ainda, a violência de gênero contra a mulher como uma ofensa à dignidade humana (BARSTED, 2011, p. 351).

Com efeito, os artigos do referido diploma legal reafirmaram os direitos inerentes à mulher, em respeito à sua integridade física e moral, até então negados (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 1996, p. 17), garantindo, ainda, “o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”, como preceitua o seu art. 6º, alínea “b” (BRASIL, 1996).

Com o advento da Lei 9.100/95, Lei das Quotas, que dispõe sobre a participação da mulher na política, foi garantida a sua inclusão no cenário político determinando a obrigatoriedade de 20% de candidatas (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 1996, p. 28).

Da mesma banda, a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, ocorrida em 1995, ratificou e lhes garantiu os direitos humanos e sexuais, além de dispor sobre a eliminação da discriminação e da exploração sexual, entre outros temas importantes (CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA, 1996, p. 18).

Destarte, com fulcro de oferecer amparo à mulher brasileira e de coibir a violência doméstica, a Lei 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, foi introduzida no

ordenamento jurídico, demonstrando compromisso com a cidadania e direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana. (PINHEIRO, 2012, p. 27-28), fazendo com que as normas saiam do “mundo do sonho, da fantasia jurídica, da perfumaria e se adentra o mundo da verdade” (CUNHA, 1989, p. 51).

No tocante à violência doméstica, Dias (2007, p. 103) relata que em razão de o Código Civil ter se omitido nesse assunto, assim como a norma constitucional posteriormente promulgada que previa somente a coibição da violência, a Lei Maria da Penha veio com intuito abordar novas formas de tentativas de solução da excessiva demanda de casos de violência.

A mesma autora expõe que as inovações trazidas pela Lei foram muitas, a saber, exemplificativamente, a garantia de proteção à vítima, que após a denúncia, será deslocada para um abrigo seguro e terá escolta da polícia durante a retirada de seus pertences, o afastamento e impedimento do acesso do agressor ao lar, a fixação de alimentos provisórios, entre outras medidas extremamente benéficas (DIAS, 2007, p. 103)

No ano de 2015 foi introduzida uma mudança no Código Penal por meio da Lei do Feminicídio, Lei 13.104/15 que, por sua vez, foi considerada outro marco na igualdade entre os sexos, promulgada com o intuito de obstruir o cenário de alta incidência de homicídios praticados contra as mulheres (BRITO, 2016).

O diploma legal dispõe de uma nova modalidade de homicídio qualificado e o inclui no rol de crimes hediondos, prevendo o aumento de pena quando o crime for praticado em razão de gênero, da condição do sexo feminino, *in verbis*: “Art. 121, §2º, VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015).

Como se depreende da nova Lei, o Feminicídio caracteriza-se diante de uma morte ocorrida em razão do gênero, de modo que, sendo uma mulher alvo de assassinato perpetrado por discriminações desse cunho, a qualificação do crime é imposta.

Urge esclarecer que mesmo com a implantação de consecutivas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, ainda se denota um grande descompasso da participação da mulher na vida pública quando comparada a participação masculina (IZUMINO, 2004, p. 78).

Os estigmas de gênero se estendem para demais situações, como na não representatividade da mulher na política que, segundo o Mapa das Mulheres na Política, tem-se o índice de 9% de participação feminina no parlamento brasileiro,

encontrando-se o Brasil na 158ª posição, em um ranking de 188 países abordados (SENADO FEDERAL, 2015, p. 22).

Ademais, as mulheres permanecem com dificuldade na ascensão profissional, o que se interliga com sua notória diferença salarial, vez que os homens chegam a receber até 30% a mais que essas (OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO, 2016). Outro dado relevante é que as mulheres seguem realizando duplas jornadas de trabalho, de maneira que 70,8% são responsáveis pelos afazeres domésticos (SISTEMA DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO BRASIL, 2016).

As discriminações e desigualdades refletem diretamente na reincidência de violência perpetrada contra mulheres (IZUMINO, 2004, p. 78). Desta forma, no próximo capítulo será abordada a violência de gênero e a forma como o delito de estupro se insere nessa estirpe, demonstrando a sua previsibilidade legal no decorrer da história.

3 ESTUPRO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Como exposto, da Antiguidade até a atualidade a sociedade manteve estagnada a divisão discriminatória entre homens e mulheres. Isto posto, faz-se mister observar o vocábulo gênero, dentro das disparidades das relações sociais e, para compreender a violência de gênero, examinar a evolução histórica do crime de estupro até a Lei 12.015/2009.

3.1 GÊNERO E VIOLÊNCIA

A violência sexual contra a mulher deve ser concebida como violência de gênero, assim como, em especial, o crime de estupro (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998, p. 21). Para compreender esse fenômeno, urge salientar, *a priori*, a conceituação dessa terminologia, que compreende “a relação social que remete os indivíduos a uma categoria previamente constituída”, cultuada pela sociedade e atribuída aos sexos (SAFFIOTI, ALMEIDA, 1995 apud PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998).

A expressão gênero, segundo a perspectiva de Viezzer, também pode ser compreendida como:

[...] sinônimo de indicação de sexo, isto é, o fato biológico de ser fêmea ou macho, tem sido usado por escritores atuais para referir as diferenças socialmente impostas entre os traços característicos e papéis masculinos e femininos. **Sexo é fisiológico, enquanto gênero, no sentido amplo, é cultural (sociológico)**. Esta distinção é crucial e em geral é ignorada por aqueles que sustentam o status quo e assumem que as normas culturais da masculinidade e da feminilidade são ‘naturais’, ou seja, direta e preponderantemente determinadas pela biologia (1989, p. 107, grifo nosso).

Destarte, a palavra gênero faz menção à construção social e também construção da identidade sexual, que institui a hierarquia entre o masculino e o feminino, sendo, portanto, manejado conforme a cultura vigente (CARVALHO, 2008 apud WITCHES, 2010; SILVA, 2010, p. 49).

No mesmo sentido discorre Lauretis ao afirmar que gênero é “um sistema de representação que atribui significado (identidade, valor, prestígio, posição no sistema de parentesco, status na hierarquia social,...) aos indivíduos no interior da sociedade” (1987 apud PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998).

Visto isso, o gênero deve ser recepcionado como um fenômeno relacional e geracional variável, que figura como pilar de identificação da sociedade, conforme o dizer de Saffioti e Almeida (1995 apud PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARJIAN, 1998).

Silva (2010, p. 49) pondera que o referido vocábulo, embora variável, é pautado em estereótipos patriarcais e discriminatórios, de modo que atribui, assim, papéis distintos a homens e mulheres, que culminam na desigualdade e opressão de gênero. Desta forma, à mulher é concedido o patamar inferior, rotulando-a de submissa e frágil, e, em contrapartida, o homem é mantido na condição de dominador.

Nesse norte, entende-se que o emprego de força física visa ratificar essa sobreposição do homem e obrigar a mulher a se submeter a ele, configurando, portanto, uma relação de poder (SANTOS, 2008, p. 64).

Os estereótipos misóginos legitimam a violência contra a mulher, (ALMEIDA, 2007, p. 29) e constituem uma “relação de dominação como histórica, cultural e linguisticamente construída e que é sempre afirmada como uma diferença de ordem natural, radical, irredutível e universal” (CHARTIER, 1990 apud SILVA, 2008, p. 48-49).

Com efeito, a violência pode ser compreendida como o uso da força, decorrente da autoridade ou poder (VANIER, 2004). A relação de poder, portanto, materializa-se por meio da violência e contempla “quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base gênero e que resultem [...] em dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, [...]” (BRASIL, 2003 apud SANTOS, 2008), e ainda, a violência moral e patrimonial.

O estupro é, portanto, uma consequência da relação de poder intrínseca à desigualdade de gênero. Em face do exposto, no próximo tópico o crime de estupro será abordado de acordo com o deslinde histórico para, *a posteriori*, observar as disposições constantes nas legislações internacionais e brasileiras, demonstrando que, assim como a sociedade e a cultura, o legislador também consagrou a discriminação em seus trechos legais.

3.2 ESFORÇO HISTÓRICO DO DELITO DE ESTUPRO

Conforme os estudos de Susan Brownmiller (1993, p. 14-15), o estupro é uma prática que já ocorria na pré-história, de modo que os primeiros vínculos sexuais teriam acontecido de maneira forçada, valendo-se o homem de sua força e virilidade para ultrapassar o corpo da mulher.

A mesma autora concluiu que a função do estupro era, na verdade, a intimidação e o controle, objetivando perpetrar um constante estado de medo às mulheres, no seu dizer:

O estupro tornou-se não só uma prerrogativa masculina, mas uma arma básica de força do homem contra as mulheres, o principal agente de sua vontade e o medo delas. A entrada forçada em seu corpo, apesar de seus protestos físicos e luta, tornou-se o veículo de sua conquista vitoriosa sobre o seu ser, o teste final de sua força superior, o triunfo de sua masculinidade (BROWNMILLER, 1993, p. 14, tradução nossa).

Assim, o estupro deve ser compreendido como uma forma de violência sexual e física praticada contra o sexo feminino, a qual buscam os homens ter poder sobre o seu corpo e, assim, dominá-las (DIAS, 2004a, p. 59).

O corpo feminino, portanto, conjectura um objeto de dominação, por meio da qual a violência se concretiza (SANTOS, 2008, p. 61) e, no mesmo sentido, asseguram Lara e outras (2016, p. 175): “[...] o estupro é muito mais uma forma de dominação do que uma forma de satisfazer um desejo sexual. O sexo, no estupro, é um meio pelo qual a violência ocorre. Não por menos está associado à ameaça e punição”. Não se trata, portanto, de obtenção de lascívia ou prazer, mas tão somente do domínio da mulher.

O crime de estupro encontrou guarida em inúmeras legislações que a seguir serão, exemplificativamente, abordadas. Iniciando-se com o Código de Hamurabi, conhecido como a primeira reunião de normas escritas na história da humanidade e também como a origem do direito, foi pertencente ao Direito Mesopotâmicoⁱ, dispondo a tipificação penal do estupro em sua Lei 130º, a saber: “Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre” (SANTIAGO, 2016).

Salienta-se que, em que pese o intuito da referida previsão legal era proteger as mulheres contra a violação sexual, denota-se que deu maior importância aos homens e a sua moral, tendo em vista a necessidade de que os patriarcas, marido e pai, tivessem a posse da mulher para a configuração do delito (MAIA, 2014, p. 3).

A Antiguidade Clássica, por sua vez, foi constituída por Grécia e Roma e, considerando a sua influência na criação de diversos institutos jurídicos e na evolução do direito penal brasileiro, pode ser compreendida como uma conexão entre a antiguidade e a modernidade (BITENCOURT, 2002 apud PORTINHO, 2016).

Na Grécia, primeiramente, a conjunção carnal indesejada era punida com multa, modificando-se, posteriormente, para pena de morte (OLIVEIRA, 2010, p. 26). Em Roma, onde a forma de governo vigente era a Monarquia, o crime era punido com pena de morte por determinação da *Lex Julia*, abarcando na criminalização de todos os atos sexuais indesejados e indevidos, incluindo-se a homossexualidade e o adultério (OLIVEIRA, 2010, p. 24).

Frisa-se que, de acordo com os estudos de Portinho (2016), a abolição da Monarquia em Roma se deu por vontade do Senado, em razão de um estupro praticado pelo filho do Rei vigente na época, Tarquínio. Ocorre que, a mulher de um dos senadores, Lucrecia, teria sido a vítima do delito, vindo a suicidar-se tempos após a ocorrência do crime, fato que motivou a decisão de determinar o fim da Monarquia.

Nessa senda, o estupro era considerado um crime contra a moral e, em função do *pater familias* exercer forte poder sobre as mulheres, também seria este o responsável pela punição do delito, vez que as vítimas eram de sua propriedade (CAPEZ, 2011 apud MAIA, 2014, p. 6).

Faz-se mister acrescentar que a palavra estupro advém de *stuprum*, que contemplava outros delitos relacionados com atos sexuais, a saber:

Em Roma o crime era definido como *stuprum*, que representava em sentido amplo, qualquer ato impudico, com homem ou mulher, englobando até mesmo o adultério e a pederastia. *Stricto sensu*, “alcançava apenas o coito com mulher virgem ou não casada, mas honesta” (PRADO, 2001, 194). Era confundido com o rapto pelo fato de que se pressupunha e compreendia a conjunção carnal; além do mais, havia o requisito de ser a vítima mulher virgem ou viúva honesta. O delito era decorrente do dever imposto à mulher honrada de manter a absoluta integridade fora do matrimônio [...] (REHDER, 2016).

Como visto, o crime de estupro *stricto sensu*, nesse ordenamento jurídico, dependia da ejaculação do homem, devendo o sujeito passivo ser imperiosamente mulher, sendo a sua virgindade e moral sempre colocadas em pauta, figurando como um pressuposto essencial para a existência do crime.

Sob o ponto de vista de Nucci (2010, p. 45), o estupro no direito romano era o ingresso carnal ilícito e “stuprum, no sentido próprio, significa desonra, vergonha –, envolvendo atos impudicos práticos com homens e mulheres, com violência, cujo resultado é a desonra”.

A *posteriori*, quando o Império Romano do Ocidente sofreu uma ocupação indesejada dos bárbaros, a punição do delito veio a mudar, variando, ainda, de acordo com a classe social do agente criminoso, onde, sendo ele nobre, poderia valer-se de penas pecuniárias para esgueirar-se da condenação e, sendo ele escravo, seriam punidos com pena de morte, conforme disposto no Código Visigótico (COSTA, 2008, p. 12).

Maia (2014, p. 6) salienta que nesse período uma grande gama de sentenças era no sentido de reconhecer o consentimento da mulher na prática sexual, pois, *in casu*, não teria ela recorrido a todos os seus dotes para prevenir-se do ato do criminoso, não havendo, desta forma, “efetiva repressão da violência sexual”.

Já o direito germânico, foi primeiramente constituído pela norma dos costumes, sem atenção a qualquer lei formal escrita. Nesse período, quando da ocorrência de estupro, o agressor era entregue a família da vítima para que promovessem a vingança que julgassem adequada ao caso. Posteriormente, quando da sua conversão ao cristianismo, foi criada uma política criminal que previa o pagamento de pecúnia como compensação do crime (OLIVEIRA, 2013, p. 28).

Nesse período, para a configuração do delito era necessária à presença de dois requisitos, a imposição de violência no ato e a virgindade da vítima, que seria impreterivelmente mulher. Ou seja, o crime não se consideraria consumado se a mulher já houvesse sido deflorada por outro homem (MAIA, 2014, p. 3).

O direito hebraico, por sua vez, era regulamentado pelos mandamentos da Bíblia, de modo que esta determinava o papel da mulher na sociedade, mantendo-a em posição de inferioridade e aos cuidados do patriarca. Em razão disso, o estupro configurava uma ofensa à honra do *pater famílias*, vez que a sexualidade da mulher lhe pertencia (MAIA, 2014, p. 3).

Ressalta-se a importância dada pelo legislador à virgindade da vítima, ao seu estado civil, ao apelo daquela visando afastar o ato criminoso e ao respectivo local do delito; se casada, só não morreria se o crime ocorresse no campo, local de difícil audibilidade, pois, caso contrário, considerar-se-ia seu consentimento; se solteira, só não seria punida se houvesse gritado e, fosse esse o caso de a moça ser virgem, facultava-se o pagamento de determinada quantia em moeda ao pai da vítima (MAIA, 2014, p. 5).

Denota-se que o arcabouço legal do crime de estupro sempre buscou impor parte da culpa à mulher, de modo que, até mesmo, o delito não se configuraria sem a sua virgindade, honestidade e disposição em contrariar o estuprador; demonstrando, ainda, a sua forte ligação para com as concepções patriarcais e o recorrente intuito de adestrar a mulher e sua sexualidade.

Os pressupostos acima se caracterizam como requisitos de culpabilidade da mulher, recebendo culpa pelo ato do criminoso, por ter ela, supostamente, concorrido para que o ato se concretizasse. Destarte, a punição do verdadeiro infrator era reiteradamente alijada diante da posição transcendente de autoridade do homem, resultado da incontestável relação de gênero desigual.

Destarte, a situação perdurou-se também na Idade Média, momento o qual a religião era predominante e controlava a legislação, mantendo, portanto, valores que santificavam as mulheres virgens. Tendo em vista que somente essas poderiam figurar como sujeito passivo, dificultava o seu acesso à justiça, resultando na fadiga de denúncias (MAIA, 2014, p. 7).

Da mesma forma permaneceu a Idade Moderna, que abordava, ainda, a necessidade de repressão ativa da mulher durante o estupro, pois “Qualquer que seja a superioridade das forças de um homem sobre as de uma mulher, a natureza forneceu a esta inumeráveis recursos para evitar o triunfo de seu adversário” (FOURNEL, 1775 apud VIGARELLO, 1998 apud MAIA, 2014, p. 8).

3.2.1 Estupro no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, será demonstrada a tipificação e conceituação do crime de estupro do período colonial até o século XX, para compreender como a culpabilização da vítima foi construída e, ainda que, por vezes

imperceptível diante da tolerância da sociedade, permanece sendo reproduzida atualmente.

No período colonial a prática do estupro era tipificada, sendo abordada, primeiramente, nas Ordenações Afonsinas (1500-1514) e, posteriormente, nas Ordenações Manuelinas (1514-1603) e Ordenações Filipinas (1603-1830), respectivamente; salienta-se que algumas dessas normas civilistas perduraram até a promulgação do Código Civil de 1916 (SOUZA, 2016; ROSSI, 2015, p. 33).

As ordenações, de um modo geral, consubstanciavam-se em uma coletânea de normas nomeadas de acordo com o monarca reinante no período. As Ordenações Afonsinas foram uma homenagem à Dom Afonso V, que perdurou desde a invasão do Brasil pelos colonizadores (SANTIAGO, 2016).

Esse diploma legal também era dotado da herança patriarcal, tendo-se em vista a faculdade concedida ao criminoso de casar-se com a vítima ou constituir dote a mesma, a fim de afastar a aplicação da pena de morte. Previa, desta forma, dois tipos de estupro: um denominado estupro voluntário – “Do que dorme com moça virgem, ou viuva per fua vontade” [sic] – e o outro denominado estupro violento, este sim punido com pena de morte – “Da Mulher forçada, e como fe deve a provar a força” – (BRASIL, 2016). Urge esclarecer que em ambos os casos a configuração só ocorreria diante da presença da honestidade da mulher, requisito imprescindível (ESTEFAM, 2011, p. 142 apud ROSSI, 2015, p. 33).

Em substituição às Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas abarcaram no ordenamento jurídico brasileiro na vigência do reinado de D. Manuel I, e no Livro V, Título XIV, previa a prática de atos sexuais não consentidos, dispondo “Do que dorme por força com qualquer molher, ou traua dela, ou a leua por su vontade” [sic]. Entretanto, mesmo que tipificada a conjunção carnal violenta, o permissivo legal excluiu as mulheres prostitutas e escravas, fazendo notória qualificação da vítima; previa, ademais, a pena de morte para todos os que praticassem o crime (CANELA, 2012, p. 34).

Já sob o domínio de Filipe II, as Ordenações Filipinas, assim como as Manuelinas, não utilizaram a terminologia estupro, mas previam a prática de conjunção carnal forçada como delitiva, dando a opção de casamento ou constituição de dote a vítima e, em caso de impossibilidade, a pena de morte (MARTINS, 2013, p. 20-21).

Outrossim, as referidas Ordenações Reais visavam proteger um perfil de mulher estritamente limitado e, como visto, tutelavam tão somente a mulher virgem ou honesta (ROSSI, 2015, p. 35). Portanto, os estereótipos de gênero a fim de culpabilizar a vítima encontravam-se presentes, pois desclassificavam crimes pela conduta moral da mulher.

Após a proclamação da República, o Brasil passou a ser dotado de Império como forma de governo, momento em que foi promulgado em 1830, o primeiro Código Criminal brasileiro, a primeira legislação a adotar a palavra estupro (MARTINS, 2013, p. 22).

O delito encontrava-se previsto no capítulo II dos Crimes Contra a Segurança da Honra, e no Seção I – Estupro, com a seguinte redação: “Art. 222. Ter cópula carnal por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta” (BRASIL, 1830). Outrossim, o Código Criminal previa demais delitos com a palavra estupro, como se verifica dos ensinamentos de Martins, *in verbis*:

a) defloramento de mulher virgem e menor de dezesseis anos (artigo 219); b) defloramento de mulher virgem e menor de dezesseis anos por quem a tem sob seu poder ou guarda (artigo 220); c) defloramento de mulher virgem e menor de dezesseis anos por pessoa a ela relacionada por grau de parentesco que não admita dispensa para casamento (art. 221); d) cópula carnal por meio de violência ou ameaça com mulher honesta (artigo 222); e) ofensa pessoal a mulher para fim libidinoso, causando-lhe dor ou mal corpóreo, sem que se verifique a cópula carnal (artigo 223); e f) sedução de mulher honesta e menor de dezessete anos, praticando com ela conjunção carnal (artigo 224). (2013, p. 22-23).

Nesse diploma legal, quando inexistente a cópula carnal o delito seria uma “simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr [sic], ou algum mal corpóreo a alguma mulher”, insuficientes para a configuração do crime de estupro (BRASIL, 1830).

Ademais, seguiu fazendo juízo de valor da vítima, de modo que impunha a diminuição da pena em caso de prostituta, que seria de um mês a dois anos, e, em contrapartida, caso a vítima mulher fosse honesta, a pena seria de três a doze anos (BRASIL, 1830). Determinadas vítimas, portanto, mereciam tutela jurisdicional, enquanto que outras permaneciam no manto da invisibilidade e da discriminação social.

Do ponto de vista de Martins (2013, p. 23), assim como nas demais legislações já vistas, o objeto jurídico em pauta era a honra da mulher, de modo que

permaneceu o legislador concedendo a faculdade de escolha das penas admitidas em juízo, para, supostamente, reaver a sua honestidade ou restaurar a sua honra por meio de casamento com o agressor (ROSSI, 2015, p. 36).

Da mesma maneira permaneceu o Brasil republicano, com o advento do Código Penal de 1890, prevendo o afastamento da pena diante do dote ou matrimônio e, além disso, a diminuição em caso de mulher prostituta ou pública. Flagrante, novamente, a distinção entre àquelas e as boas-moças, cuja sexualidade permanecia intacta (PORTINHO, 2016).

Em que pese demonizada a prostituta, o legislador inovou na disposição de que a consumação do delito não mais dependia da virgindade do sujeito passivo, *in verbis*: “Art. 268 Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena – de prisão celular por um a seis anos” (BRASIL, 1890).

Outrossim, o Código Penal republicano buscou conceituar o ato de estupro e prever outras situações de violência, como se depreende do art. 269:

Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos” (BRASIL, 1890).

Por outro lado, o art. 268 contemplava especificamente o crime de estupro, a saber:

Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão celular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão celular por seis mezes a dous annos. § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte¹²³. (BRASIL, 1890).

Desta maneira, ampliou-se a abrangência do sujeito passivo que agora não mais preceituava a exigência de virgindade, mas tão somente a honestidade. Destarte, apesar das mudanças socioculturais da época, o Estado seguiu relativizando o delito diante da deflagração dos costumes julgados adequados pelo seio social (ROSSI, 2015, p. 37-38). Nesse sentido, expõe Teixeira:

A evolução jurídica do sistema penal se ateve às concepções machistas que colocaram o homem sempre em posição superior à da mulher nas relações como um todo, atribuindo a ela conceitos de honestidade que nunca foram

debatidos em relação ao homem, como se ele fosse honesto por natureza, independentemente de sua postura sexual seja ela qual fosse (2014, p. 27 apud ROSSI, 2015, p. 36).

Por conseguinte, a legislação penal referente ao crime de estupro seguiu inerte do Código Penal de 1890 até a Consolidação das Leis Penais, vindo a vigorar, *a posteriori*, o Código Penal de 1940 (MARTINS, 2013, p. 25).

3.2.1.1 O Código Penal de 1940

Com a promulgação do Código Penal brasileiro em 1940, a norma relativa ao delito de estupro foi inserida em seu art. 213, disposto no Título VI – Dos Crimes Contra os Costumes e constante no capítulo I - Dos Crimes contra Liberdade Sexual. O crime de estupro era conceituado por “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena – reclusão, de três a oito anos” (BRASIL, 1940).

Na visão de Andreucci (2008, p. 290), a conjunção carnal assentada no referido dispositivo infra legal fazia jus ao ato sexual culminante na cópula vagínica, sendo imprescindível para a consumação do delito a “efetiva introdução, completa ou parcial, do pênis no órgão sexual da mulher, não sendo necessária a ejaculação”. Era excluído, portanto, o coito anal, oral, dentre outras maneiras de relações sexuais.

Destarte, até então se distinguia o crime de estupro com o atentado violento ao pudor, de modo que, em se tratando de atos libidinosos desconformes com a introdução do genital masculino, configurar-se-ia o disposto no art. 214 do mesmo diploma legal (CUNHA, 1989, p. 134), a saber: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena - reclusão de dois a sete anos” (BRASIL, 1940).

Do mesmo modo, fosse o caso de o delito ocorrer entre pessoas do mesmo sexo, não se consideraria estupro, mas sim, o atentado violento ao pudor, pois inexistente a cópula vagínica (COSTA, 2008, p. 17-18).

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (2005, p. 98), a repressão à conjunção carnal visava, *a priori*, proteger a linha sucessória e familiar, pois do

estupro poderia resultar gravidez, nada tendo a ver com a eleição sexual e a liberdade individual da vítima.

Em contrapartida, Bitencourt (2009, p. 801) entende que o arcabouço legal tutelava sim a liberdade de eleição sexual, sendo protegida a faculdade de escolha dos parceiros e o momento da prática sexual.

Portanto, o sujeito passivo seria, imperiosamente, a mulher, e o sujeito ativo, por analogia, somente o homem, senão veja-se: “Muito embora a lei não seja expressa a respeito de somente o homem poder ser sujeito ativo do estupro, tal conclusão decorre do fato de só ele (ser humano do sexo masculino) pode manter *conjunção carnal* com a mulher” (CAMPOS et al., 2009, p. 203, grifo do autor).

Os mesmos autores assinalam que a palavra mulher dizia respeito tão somente àquelas que assim nasceram, de maneira que, por análise de sua concepção cromossômica, não viria a abranger as mulheres transexuais, modificadas via intervenção cirúrgica. (CAMPOS et al., 2009, p. 203)

Demais disso, denotam-se diversas outras limitações nesse permissivo, como a exigência do emprego de grave ameaça ou violência, o afastamento da concordância da vítima com o ato, a nomenclatura do capítulo dos Crimes Contra os Costumes, o debate sobre a possibilidade do estupro conjugal, a extinção de punibilidade pelo casamento com a vítima e a exclusão obrigatória de cópula vaginal, respectivamente.

Muito embora o legislador não tenha feito menção à arcaica premissa da virgindade da mulher, pode-se verificar em algumas jurisprudências a valoração e superveniência da vítima virgem, que era privilegiada com tratamento diferenciado, *in verbis*:

Tratando-se de vítima honesta e de bons costumes, suas declarações tem relevante valor (TJRS, RT 553/397; TJSC, RT 534/393) [...] **Se a vítima é leviana, a prova deve ser apreciada com redobrado cuidado** (TJSP, mv – RT 537, 301). (DELMANTO et al., 2010, p. 696, grifo nosso).

O ordenamento jurídico brasileiro requeria, para a existência do crime, que a conduta delitiva dispusesse de violência e, ainda, a alta capacidade de resistência da vítima de esgrimir-se do ato violento (BITENCOURT, 2009, p. 802), como se pode ver:

A conduta criminosa é única e esta disposta no verbo “constranger”. Tem o significado de obrigar, compelir, forçar a mulher ao coito sexual (conjunção carnal). Sendo a conduta constranger, há necessidade de ficar evidenciada a resistência por parte do sujeito passivo. Essa resistência deve ser verdadeira, violenta, forte, exigindo-se mesmo muita oposição da mulher constrangida, na demonstração de seu não querer. [...] Indispensável é que a mulher demonstre, de forma cabal e inquestionável, que não desejava a cópula com o sujeito ativo do crime. [...] Havendo concordância da mulher, ou resistência sem seriedade de oposição, não se caracteriza o estupro (CAMPOS et al., 2009, p. 204).

Muito embora tenha sido protegida a liberdade sexual, permaneceram relativizando o dissenso da mulher na prática do ato sexual, ou seja, a sua simples negativa no momento antecedente da ocorrência, independentemente do requisito de alto nível de resistência e a presença de violência.

É o que se depreende de algumas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que desconsideraram a existência de crime diante da oposição passiva da vítima, a saber, exemplificativamente:

Estupro é a posse por força ou grave ameaça, supondo dissenso sincero e positivo da vítima, não bastando recusa meramente verbal ou oposição passiva e inerte (TJSP, RT 488/336) [...] A oposição da vítima deve ser sincera e positiva, manifestando-se por inequívoca resistência (TJ/SP, RT 533/326). Não basta a oposição meramente simbólica (TJSP, RT 535/287), por simples gritos (TJSP, RT 429/400), ou passiva e inerte (TJSP, RT 429/376) (DELMANTO et al., 2010, p. 695).

Em contrapartida, decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentido de não desconsiderar a materialidade do crime, mas mediante uma condição julgada plausível: “[...] O comportamento da vítima não pode descaracterizar o crime, **se** é fruto do pânico provocado pelo número de ofensores (TJSC, RT 545/398) (DELMANTO et al., 2010, p. 695, grifo nosso)”.

Nesse diapasão, a doutrina admitia a possibilidade tentada do crime, levando em consideração, para isso, o elemento subjetivo, o dolo no constrangimento da mulher e a vontade de com ela praticar a conjunção carnal (CAMPOS et al., 2009, p. 205). O crime se configurava quando o sujeito ativo, no início do constrangimento da vítima, deixa de penetrá-la por situação alheia a sua vontade (BITENCOURT, 2009, p. 803).

O entendimento da doutrina é divergente no tocante a classificação do crime estupro onde, por exemplo, Campos e outros (2009, p. 205) consideram ser crime próprio do homem por ser ele o único possível sujeito ativo, e, por outro lado,

Bitencourt (2009, p. 803) descarta essa possibilidade, classificando-o como crime comum.

Nesse passo, Bitencourt apresenta uma classificação doutrinária que considera o crime de estupro material, instantâneo, unissubjetivo e plurissubsistente, como se depreende do seguinte trecho extraído de sua doutrina:

[...] Material (crime causa de transformação no mundo exterior); doloso (não há previsão de modalidade culposa); instantâneo (a consumação não se alonga no tempo); unissubjetivo (pode ser cometido por uma única pessoa); plurissubsistente (a conduta pode ser desdobrada em vários atos). (2009, p. 203).

O mesmo autor (BITENCOURT, 2009, p. 803) relata que essa legislação admite a forma de estupro qualificada, configurando-se quando da existência de lesão corporal grave ou morte da vítima, disposto no art. 223 do mesmo diploma legal.

Buscando o aprimoramento do ordenamento jurídico, reivindicavam as feministas a mudança da tipificação do Crime Contra os Costumes para Crime Contra a Pessoa, por ser a mulher a única vítima da violência física e moral, sem atrelar-se a afronta ao costume popular (CUNHA, 1989, p. 135). E, no mesmo sentido, Masson expõe que a expressão costumes fazia jus ao preconceito restrito somente às mulheres:

A expressão “crimes contra os costumes” era demasiadamente conservadora e indicativa de uma linha de comportamento sexual imposto pelo Estado às pessoas, por necessidades ou conveniências sociais. Além disso, revelava-se preconceituosa, pois alcançava, sobretudo, as mulheres. De fato, somente a “mulher honesta” era tutelada por alguns tipos penais, mas não se exigia igual predicado dos homens. A mulher era sempre considerada objeto no campo sexual, sem nenhuma preocupação legislativa quanto à direção conferida, por ela mesma, aos seus desejos e interesses. (2015)

Cunha (1989, p. 135) relata que o movimento feminista também se insurgiu contra a relativização, desconsideração e impunidade da conduta do marido ou companheiro quando da prática ilegal da conjunção carnal, pois até então considerar-se-ia “questões de casais ou lesões corporais”.

Com a solidificação da Constituição Federal de 1988, em que mulheres e homens passaram a dispor de direitos e obrigações igualitárias, essa premissa foi se distanciando da norma legal, de modo que se afastou o débito conjugal por não

constituir a conjunção carnal forçada um “exercício regular de direito” (BITENCOURT, 2009, p. 802).

Por meio do advento da Lei nº 8.072/90, o delito passou a ser crime hediondo e a pena que, *a priori*, era prevista em três a oito anos, veio a alterar para seis a dez anos, com limite de trinta anos, tanto em sua forma simples, como também na qualificada. (ANDREUCCI, 2008)

Campos e outros (2009, p. 205) relatam que, em razão de certas decisões pretorianas insurgirem-se em considerar estupro somente quando praticado com violência real ou em sua forma qualificada, teve o Supremo Tribunal Federal manifestar-se e consolidar a inclusão da forma simples de estupro como crime hediondo.

Salienta-se, ainda, que o Código Penal previa em sua redação original no art. 107, a possibilidade de casamento do agressor com a vítima para fins de extinção de punibilidade ou, até mesmo, da vítima com terceiro; o que demonstrava, mais uma vez, a estrita ligação do legislador para com a moral da vítima, que seria, supostamente, restabelecida quando se casasse com alguém. Essas disposições vieram a ser alteradas por meio da Lei 11.106/05, sendo os referidos incisos do art. 107, VII e VIII, revogados (THOMAKA, 2016).

Dessarte, o Código Penal de 1940 vige até hoje, mas com algumas alterações.

3.2.1.2 A Lei nº 12.015/09

Com a implantação da Lei nº 12.015 promulgada em 2009, alterou-se a redação do art. 213 do Código Penal, passando a configurar o delito de estupro quem “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2009).

De acordo com Capez (2012, p. 25), o delito de atentado violento ao pudor, antes estipulado no art. 214, passou a integrar o crime de estupro e, dessa forma, abarcou o exercício de demais atos libidinosos, que não a conjunção carnal.

Com efeito, Nucci (2015) explica que não se trata de *abolitio criminis*, vez que o delito permanece existindo como relevante ao ordenamento jurídico penal, de

modo que o tipo penal de atentado violento ao pudor subsiste agora, com o *nomen iuris* estupro.

Faz-se mister esclarecer que a premissa de que somente a mulher poderia ser estuprada, demonstrava mais uma problemática oriunda da desigualdade de gênero, a qual onera principalmente o sexo feminino.

Isto posto, com o advento da nova lei, a tutela do sujeito ativo e passivo foi ampliada, tornando, assim, o crime de estupro como crime comum, que agora pode ser sofrido ou praticado por qualquer pessoa, sem distinção de sexo. Revela, assim, uma benéfica quebra de paradigma, contemplando tanto os homens como as mulheres (JESUS, 2012, p. 125).

O conceito de estupro passou a compreender uma gama mais extensa de atos sexuais, criminalizando não só a conjunção carnal, como os demais atos libidinosos, como se poder ver elencado no seguinte ensinamento de Fernando Capez:

Qualquer atitude sexual que tenha por finalidade a satisfação do libido [...] O ato libidinoso pode se manifestar até mesmo sem o contato de órgãos sexuais. Por exemplo: agente realiza masturbação na vítima; introduz o dedo em seu órgão sexual ou nele insere instrumento postiço; realiza coito ora, etc. (2012, p. 26).

Houve, ademais, mudança no título sendo ele agora denominado “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual” e composto por quatro capítulos, respectivamente: I. Dos crimes contra a liberdade sexual, II. Dos crimes contra vulneráveis, III Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual e, por fim, IV. Do ultraje público ao pudor (BRASIL, 2009).

A principal mudança foi a constante no Título VI do capítulo I, que passou a vigorar com a nomenclatura “dignidade sexual”, mudando o assento da proteção jurídica para o princípio da dignidade humana, em respeito à norma Constitucional. Sobre o assunto, expõe Estefam:

Ao tratar nosso Código de crimes contra a “dignidade sexual”, fica claro que se busca garantir a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), a liberdade de escolha de parceiros e da relação sexual, a salvo de exploração, a intangibilidade ou indenidade sexual, além do pleno e sadio desenvolvimento da personalidade, no que se refere à sexualidade do indivíduo (2015, p. 140).

Faz-se mister salientar que o princípio da dignidade humana busca assegurar a forma subjetiva da humanidade, a sua respeitabilidade, autoestima e sua personalidade (NUCCI, 2010, p. 41).

Outrossim, os direitos são indispensáveis ao ser humano, cujo intuito é de lhes garantir dignidade de forma igualitária. Assim, o direito à dignidade sexual é intrínseco à dignidade humana, de modo que os indivíduos devem ter proteção e, além disso, a “liberdade de escolha de como, quando e com quem se dará a prática de qualquer ação de cunho sexual, [...]” (MAIA, 2014, p. 2).

Em consonância com esse ponto de vista, Nucci (2010, p. 42) articula que a sexualidade humana está interligada com a dignidade sexual, devendo o sujeito almejar as suas realizações pessoais e sexuais da forma que melhor lhe for favorável, senão veja-se:

A atividade sexual individual (v.g., masturbação) e o relacionamento sexual com terceiros devem ser considerados parcela integrante da intimidade e da vida privada, merecendo respeito e liberdade. Por óbvio, a satisfação sexual deve dar-se em âmbito de estrita legalidade, vale dizer, sem afronta ao direito alheio ou a interesse socialmente relevante. Assim sendo, não se tolera a relação sexual invasora da intimidade ou vida privada alheia, sem consentimento, [...] (NUCCI, 2010, p. 42).

Ressalta-se que a antiga expressão “Crimes Contra os Costumes” dizia respeito à conduta sexual exigida pelo seio Estatal e aprovada pela moral da sociedade, de modo que a ordem pública e os bons costumes estavam acima da proteção necessitada pela vítima, se sobrepondo, até mesmo, à sua intimidade (PIAZETTA, 2001, p. 142 apud ROSSI, 2015, p. 41; MASSON, 2015).

Nessa senda, o estereótipo dos costumes não mais merece prosperar na norma penal ou como modelo ideal, vez que a existência de papéis a serem seguidos restritamente por mulheres é também uma forma de mantê-las contidas e limitadas, outra forma de violência, como expõe Nucci:

“Não se deve lastrear a dignidade sexual sob critérios moralistas, conservadores ou religiosos. Igualmente, deve-se destacar que dignidade sexual não tem qualquer relação com *bons costumes* sexuais”. [...] Não é mais época para imiscuir os *costumes sexuais* (ou tais *bons costumes*) no contexto das violações sexuais violentas. Qualquer estupro é atentatório à dignidade humana e, como tal, precisa ser punido (2010, p. 43-55, grifo do autor).

Ao menor vulnerável sujeito ao estupro foi concedido um capítulo diverso, tutelando também o deficiente mental ou aquele que por enfermidade não tenha discernimento suficiente para assentir com o ato, como se depreende do art. 217-A:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (BRASIL, 2009).

O elemento subjetivo do crime perdura sendo o dolo, o qual tem somente a intenção de perpetrar o feito sexual, não se exigindo o intuito lascivo impregnado no ato. A forma culposa, por sua vez, não se encontra prevista (JESUS, 2012, p. 131).

Assim, a consumação do delito passou a ocorrer tanto com a introdução do pênis, *introductio pênis in vanigam*, como quando da prática de outro ato libidinoso, sendo desnecessária a ejaculação. E, embora se admita a modalidade tentada, a sua constatação demonstra-se muito penosa (DELMANTO, 2010, p. 692).

Na visão de Capez (2012, p. 27) não se configura o crime em caso de o sujeito ativo forçar a vítima a observá-lo durante a execução de um ato libidinoso, isso pela falta de participação ficta da ofendida. De outro lado, em caso da vítima encontrar-se obrigada a praticar nela mesma atos sexuais com fulcro de saciar a lascívia de outrem, configurado encontra-se o delito, pois ocorrido com coação moral irresistível.

A Lei nº 12.015/09 também passou a prever duas modalidades qualificadas do crime, dispostas no art. 213, §1 e §2, *in verbis*:

Art. 213. [...] § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 2009).

Como se depreende do §1º, a pena é aumentada quando do estupro resultar lesão grave ou, em caso de a vítima ser menor de 18 e maior de 14 anos, situação em que o agente ativo deverá ter conhecimento do fato. Já quando o

estupro resultar na morte da vítima, se comprovado, o infrator responderá pelos crimes de homicídio e lesão corporal graves, constantes nos arts. 121 e 129, §1º, respectivamente, em concurso material com o crime de estupro (BRASIL, 2009).

Ressalta-se que, tendo a morte da vítima mulher ocorrido “em razão da condição do sexo feminino”, incide o disposto no §2º-A, do art. 121, alterado pela Lei 13.104/15, que prevê para o crime de Feminicídio o aumento de pena (BRASIL, 2015).

Outra mudança que vale ser abordada é que a ação penal do delito de estupro agora é de iniciativa pública condicionada à representação, de modo que, a vítima terá o lapso temporal de seis meses para autorizar a autoridade policial e o Ministério Público a iniciar a acossa penal. Depois de representado o crime, só poderá obstar a ação penal por meio de retratação, que deverá ocorrer até o oferecimento da denúncia (MAGALHÃES, 2014 apud ROSSI, 2015, p. 44).

Contudo, caso for a vítima menor de 18 anos ou vulnerável, a ação penal será pública incondicionada, independendo a propositura de ação penal com o consentimento da vítima ou de seu representante legal; será do mesmo modo se incidente na hipótese do §2º, do art. 213, onde presente a lesão grave ou morte da vítima, pois nesses casos, o interesse do Estado é superior ao da vítima (ESTEFAM, 2015).

Uma problemática que deve ser revelada é sobre a prova de materialidade de autoria do crime que, por vezes, são escassas e impassíveis de constatação, como pontua Capez:

Nem sempre o estupro deixa vestígios. Na hipótese de tentativa, em que não chega a haver conjunção carnal, dificilmente restam elementos a serem periciados junto à ofendida, e, mesmo havendo consumação, os resquícios podem ter desaparecido com o tempo, ou podem nem sequer ter ocorrido, como na hipótese de mansa submissão após o emprego de grave ameaça, ou ainda quando não há ejaculação do agente, só para citar alguns exemplo. (2012, p. 38-39).

Desta forma, considerando a dificuldade probatória no crime de estupro, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de supervalorizar a palavra da vítima, gozando ela de presunção de veracidade, *in verbis*:

Outrossim, “[a] palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atendado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que esses crimes, geralmente, não á testemunhas ou

deixam vestígios” (STJ, HC, 135.972/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 07/12/2009.)(HC 81181 – SP, 5ª T., rel. Laurita Vaz, 27.05.2010, v.u”. (NUCCI, 2010, p. 71-72).

Em que pese tenha o Supremo Tribunal Federal adotado esse entendimento, sabe-se que a realidade tende a ser diversa daquela, vez que a falta de provas continua sendo um fator que dificulta a vítima a rebelar-se contra o acusado e exercer seu direito de denúncia, corroborado com o descaso e despreparo demonstrado pela polícia no momento do relato, que acabam refletindo o estigma machista exercido por toda sociedade (CUNHA, 1989, p. 136).

Por sua vez, se a infração delituosa deixar provas, imperioso se faz o exame de corpo e delito, como se depreende do art. 158 do Código de Processo Penal. Mesmo que com a confissão do acusado ou diante de outros meios de prova, não se dispensará o exame, direto ou indireto, com fulcro de verificar a materialidade delitiva por meio de prova pericial (CAPEZ, 2012, p. 39).

A consumação do crime continua exigindo a existência de violência ou grave ameaça, mas, vale ressaltar que esse requisito é inadequado perante o preceito da vontade da vítima, como afirma Macedo (2016) “Há, claramente, uma preocupante resistência em admitir que um estuprador não precisa ter uma arma ou agir com violência: basta que faça com o corpo de uma mulher qualquer coisa que ela não tenha explicitamente permitido”.

Muito embora não seja o foco do trabalho, vale mencionar que o referido debate merece prosperar dentro do seio do legislativo e do judiciário, a fim de que, eventualmente, a necessidade de violência seja afastada do caput do art. 213, visando que a configuração do crime perante o ordenamento penal passe a se dar perante a qualquer afronta sexual contra a vontade de vítima não consentida. Assim, a vítima de violência sexual seria aquela submetida a atos sexuais sem apresentar concordância com o mesmo, não sendo, portanto, necessário, o emprego de violência (NUCCI, 2010, p. 43).

Ante o exposto, pode-se dizer que mesmo diante de alterações legislativas, a igualdade de gênero não é presente no âmbito social, isso em razão de que, especificamente no crime de estupro, constitui uma herança predominante do domínio do patriarcado sobre a mulher, demonstrando a relação de gênero e poder, que reflete em diversas situações do cotidiano, incluindo o momento da denúncia.

Dessarte, no próximo capítulo será abordada a atribuição da responsabilidade à vítima do crime de estupro, fazendo considerações acerca do instituto da vitimologia, da cultura de estupro perpetuada pela sociedade e pelo judiciário, que culminam na culpabilização da vítima de estupro.

4 A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO ESTUPRO À MULHER

Como exposto, o deslinde da construção legal do crime de estupro se deu mediante a influência exercida pelo machismo e patriarcalismo, incutidos pela diferença de gênero, a qual resguardava à mulher invisibilidade e desconsideração. A atribuição da responsabilidade pelo crime de estupro à mulher tem sua origem nesse cenário, onde a desvalorização do sexo feminino e a sua submissão perante o homem culmina na naturalização do delito e da conduta do agressor. Visando compreender esse fenômeno, faz-se mister abarcar no estudo do instituto da Vitimologia, para então poder compreender a cultura de estupro, bem como a culpabilização de sua vítima.

4.1 O INSTITUTO DA VITIMOLOGIA

A vitimologia é um instituto que objetiva estudar o papel da vítima nas relações sociais, expondo a sua autocolocação em risco e o seu consentimento, para então observar as consequências na configuração do ato delitivo em tela, trazendo uma possível posição de equilíbrio entre o autor do crime e a vítima (GREGO, 2004, p. 13).

A vitimologia pode ser contemplada como uma ramificação de outra ciência, a criminologia, sendo as vertentes desta ampliadas e sistematizadas no final da Segunda Guerra Mundial pelo advogado Benjamin Mendelsohn, que, então, desenvolveu o instituto vitimológico (MORAIS, 2016).

Nesse sentido, a sua conceituação pode ser feita como sendo “o estudo psicológico e físico da vítima que, com o auxílio das disciplinas que lhe são afins, procura a formação de um sistema efetivo para a prevenção e controle do delito” (PIEADADE JÚNIOR, 1993 apud DELFIM, 2016).

Assim, a vitimologia vem a abranger demais áreas científicas, como a psicologia, psiquiatria, sociologia e também o direito, valendo-se dessas para explicar a “complexa órbita da manifestação da vítima face ao crime, numa visão interdisciplinar em seu universo biopsicossocial, procurando encontrar alternativas de proteção, material ou psicológica, às vítimas” (DELFIM, 2016).

Com o fulcro de analisar o papel da vítima nas facetas do crime, sob uma visão eminentemente jurídica, imperioso que seja abordado o conceito da

terminologia “vítima” que, segundo o ensinamento de Frederico Abrahão de Oliveira, significa:

Aquela pessoa que sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como a que perde direitos fundamentais, seja em razão de violações de direitos humanos (reconhecidos internacionalmente), bem como por atos de criminosos comuns (GRECO, 2004, p. 16).

Destarte, a definição da vítima pelo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa é deveras ampla, dizendo respeito à:

Criatura viva, imolada em holocausto a uma divindade; pessoa sacrificada aos interesses ou paixões de outrem; pessoa assassinada ou ferida; pessoa que sucumbe a uma desgraça ou que sofre algum infortúnio; tudo o que sofre qualquer dano; sujeito passivo do ilícito penal; aquele contra quem se comete um crime ou contravenção (GONÇALVES, 2016).

Já na visão de Bittencourt, a nomenclatura vítima advém do verbo latim *vincere*, que reconhece duas partes, uma vencida (vítima) e a outra vigorosa (infrator) (1963, p. 480 apud GRECO, 2004, p. 16). O mesmo autor expõe a visão bíblica, que afirma ser a vítima o “ser vivo que se imola em um sacrifício” (BITTENCOURT, 1963, p. 480 apud GRECO, 2004, p. 16).

Tratando-se do ordenamento penal-jurídico, a vítima é, em suma, o sujeito passivo de um delito, titular do bem jurídico tutelado e ora afrontado, que vem a sofrer as consequências da conduta penal tipificada (GREGO, 2004, p. 17).

Saliente-se que, embora o Estado Democrático de Direito tenha se incumbido do monopólio da justiça, relegando a vítima o segundo plano e focando no autor do crime, a própria vítima já veio a ser o ponto cerne do *questio*, dando a ela a faculdade de optar pela condenação ou compensação, no caso do crime de estupro (GONÇALVES, 2016).

Isto posto, procura a Vitimologia expor a suposta coligação sutil existente entre o sujeito ativo e o passivo do crime, onde ambos os sujeitos desempenham papéis na gênese do delito: o primeiro com mais ênfase e participação, e o segundo em estado de submissão, participando consideravelmente menos (DELFIM, 2016).

A relação existente entre a vítima e o infrator passou a ser reconhecida pela doutrina como Dupla Penal, dizendo respeito ao “binômio delinquente e sua vítima, e enseja uma análise dos papéis protagonizados por estes dois polos do crime” (GRECO, 2004, p. 19).

O referido binômio abarca a premissa de que a vítima é também coadjuvante do crime, pois, mesmo que inconscientemente, essa se inseriu no contexto criminoso de maneira harmoniosa, sendo, além de dupla penal, uma dupla-harmônica, haja vista que as suas condutas não se contrapõem (BITTENCOURT, 1971, p. 20 apud SOUZA, 1998, p. 34-35).

Da mesma banda, Pellegrino propõe que, de fato, a vítima colaborou na arquitetura do crime, a saber: “sabe-se, agora, que a vítima é partícipe ativa na efetivação de um delito; que é, quase sempre, insufladora do crime no qual leva a pior parte” (1973 apud SOUZA, 1998).

No mesmo norte, Miotto pontua a torpeza bilateral existente no cenário desse crime, de modo que a vítima teria agido em solidariedade com o infrator, *in verbis*:

A vítima, psicologicamente, não está em oposição ao delinquente, mas é solidária com ele. A finalidade da ação do delinquente é ética e juridicamente ilícita; mas a finalidade da ação da vítima é, também ela, eticamente ilícita, ou, pelo menos, amoral. Ambas as finalidades se complementam. **Essas vítimas chegam a sê-lo porque inicialmente sua conduta estimulou o iminente delinquente**, oferecendo-lhe consciente ou inconscientemente uma expectativa de comportamento favorável a desígnios que ele já tinha ou que foram suscitados por essa conduta inicial delas. **Vítimas desse tipo seriam, em outras figuras delituosas, co-autoras** (1974, p. 7 apud SOUZA, 1998, p. 33, grifo nosso).

Como visto, os autores vitimológicos articulam no sentido de que a vítima é, na verdade, tão responsável pelo crime como o autor, devendo ser compreendidas como “solidárias ou co-autoras” do delito. E, partindo da mesma assertiva, Pellegrino indaga que, diante do cenário nebuloso existente entre o criminoso e a vítima, é questionável quem deveria ser responsabilizado pela infração, pois sua ação também contribuiu para o resultado (PELLEGRINO, 1973 apud SOUZA, 1998).

Ainda, de acordo com Guglieno Gulotta (1976, p. 33 apud GREGO, 2004, p. 23-24), as vítimas podem ser classificadas em dois fragmentos, sendo as vítimas falsas as que perpetram, de uma maneira geral, falsas arguições sobre acontecimentos que não ocorreram; e as vítimas reais, as que de fato são sujeitos passivos do crime, muito embora, segundo o autor, acabam por induzir ou originar o fato, como por exemplo, as provocadoras, em que o delito ocorre por sua intervenção maliciosa, classificação na qual se assenta o crime de estupro.

4.1.1 O art. 59 do Código Penal

Ultrapassada a conceituação do referido instituto, passa-se a ponderar o que a norma infraconstitucional, especificamente o Código Penal, aborda com relação à vítima e o papel desempenhado por ela. Assim, por meio do advento da Lei nº 7.209/1984, foram estabelecidos critérios a serem atendidos pelo juiz durante a fixação da pena, dispostos no art. 59, senão veja-se:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...] (BRASIL, 1984).

Por força de Lei Penal, visando à devida punição do réu, o magistrado deverá se ater, ressalvadas as demais circunstâncias, ao comportamento exercido pela vítima antes e durante a prática do ato criminoso para que influa na responsabilidade penal (MORAIS, 2016).

Em consonância com esse entendimento, Greco explica que a pena do acusado deverá ser fixada de acordo com a atuação da vítima, como se verifica do seguinte fragmento em que o artigo em comento é explicitado:

Este artigo trata dos critérios que devem ser observados pelo juiz quando da fixação da pena base, constituindo esta a pena escolhida pelo juiz dentre os limites estabelecidos na norma penal incriminadora. Este é um dos poucos **dispositivos penais que acenam com uma análise do comportamento da vítima**, sendo que **o magistrado deverá verificar se ela provocou a conduta do autor**, ou se colaborou, de qualquer forma, para que o crime ocorresse. Nota-se aqui que há um traço vitimodogmático neste dispositivo, na medida em que a atuação da vítima servirá como um norte pautando a fixação da pena (2004, p. 31-32, grifo nosso).

Por derradeiro, como se depreende do discurso de Delfim, no tocante aos crimes sexuais, a tese vitimológica impõe um papel de gênero a ser cumprido pelas mulheres, que quando contrárias, enquadram-se no perfil alvo das seguintes indagações, veja-se:

[...] em alguns casos de crimes sexuais, **as vítimas revelam um desejo**, às vezes incontrolado, **de serem violentadas** (fantasias sexuais) e que, justamente por isso, passam a frequentar lugares isolados, aceitar caronas de desconhecidos, ou até mesmo andar sozinhas à noite em locais reconhecidamente perigosos. Em outras palavras isso significa que **são as próprias vítimas quem convidam o criminoso**, sendo que tal fato pode

ocorrer tanto de modo consciente quanto inconscientemente, motivo pelo qual é imprescindível que, em cada caso concreto, **sejam realizados exames meticolosos acerca da personalidade da vítima**, pois, a princípio, **não se pode negar nem afirmar a culpabilidade do agente** (DELFIM, 2016, grifo nosso).

Como visto, pretende o autor a justificação do delito mediante a agressividade natural do homem e pela passividade da mulher, como já alertava Georges Vigarello (1998, p. 211 apud COULOURIS, 2004, p. 19), valendo-se, assim, de assertivas que sugerem que as vítimas desejam ser, por meio de atos sexuais forçados, violentadas, o que, com toda vênua, não condiz com a realidade.

Argumentam os autores vitimológicos que os atos sexuais, mesmo que forçados, são inerentes aos instintos masculinos, alegando, para isso que “a vida humana imita a natureza”, e que o homem é, portanto, predador da mulher, devendo explorá-la e conquista-la (SOUZA, 1998, p. 40); pretendem, assim, normalizar o estupro e justificar o delito.

Já quanto à atuação feminina, asseguram que teria a mulher se inserido no contexto criminoso por papéis biológicos, gesticulando o seguinte:

[...] é possível compor um quadro em **que a mulher, a partir de seu papel intrinsecamente biológico, se insere** voluntariamente num ritual de acasalamento em relação a um indivíduo do sexo oposto, com fins não reprodutivos, e, no desenvolvimento desse processo, produz uma série indeterminada de sinais endereçados ao parceiro virtual, **saindo de seu papel meramente passivo para um desempenho progressivamente ativo**. [...] Quem deflagra o processo de troca de sinais nos ritos de acasalamento **assume uma responsabilidade indiscutível** quanto ao desfecho do processo, **seja ele qual for**. (SOUZA, 1998, p. 47-48, grifo nosso).

Partindo da mesma concepção, Miotto (1974, p. 18 apud SOUZA, 1998, p. 34) insinua que a vítima teria a culpabilidade moral por ter se inserido como isca, atuando de modo a ensejar o ato ilícito, a julgar por sua “personalidade moral, antecedentes e condições pessoais”, para então, conforme suas palavras, ser pescada como vítima. Nesse mesmo sentido, Oliveira (1993 apud SOUZA, 1998) entende que as vítimas atraem os agressores assim como ovelhas atraem lobos.

Sugerir que a personalidade moral da vítima influencia na atuação do criminoso, é, na verdade, propor a culpabilização da vítima; e, ademais, comparar um lobo, cujo instinto de sobrevivência é a caça com um agressor, faz com que seja compreendido, por analogia, que o instinto natural do estuprador é de violentar e violar o corpo da vítima.

Pondera-se que a justificação do delito, tanto por análise do agressor ou da vítima, não pode ser admitida, como conclui Vera Regina Pereira de Andrade, que contrapõe a tese vitimológica e explica que a vitimação é, de fato, observada de acordo com os estereótipos de gênero, tendo a vítima tratamento igualitário ao do agressor (HULSMAN, BERNAT DE CELIS, 1993, p. 83 apud ANDRADE, 2005, p. 82).

A vítima, portanto, não pode ser tratada como partícipe no crime, como ratificam Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian (1998, p. 27), haja vista que na referida conjuntura adentra-se em “uma inversão da sua condição de vítima em ré”. E todo esse arcabouço é mais um dos pilares da cultura de estupro a ser explicada a seguir.

4.2 A CULTURA DO ESTUPRO

Antes de introduzir os estudos acerca da cultura de estupro, insta abordar o conceito de cultura que, nas palavras de Buchwald, Fletcher e Roth (2005 apud FLETCHER, 2010, p. 1, tradução nossa), diz respeito ao modo “no qual uma sociedade opera formalmente e informalmente, com base em atitudes, crenças, costumes e rituais que seus membros sancionam como aceitável e normal”.

A partir desse entendimento, pode-se dizer que a cultura do estupro é um fenômeno estrutural, incutido no seio social que, por meio de um complexo de crenças, incentiva a prática de estupro e encoraja a violência contra a mulher, tolerando, desta forma, as mais diversas formas de agressões contra o sexo feminino (FLETCHER, 2010, p. 1, tradução nossa).

A normalização da violência contra a mulher, portanto, é um dos sintomas da cultura de estupro, como explica o Centro de Mulheres da Universidade de Marshall dos Estados Unidos, *in verbis*:

Cultura do estupro é um ambiente em que estupro é prevalente e que violência sexual é normalizada e dispensada na mídia e na cultura popular. A cultura do estupro é perpetuada através do uso de linguagem misógina, a objetificação dos corpos das mulheres e a glamourização da violência sexual, criando uma sociedade que ignora os direitos das mulheres e segurança. (WOMEN'S CENTER OF MARSHALL UNIVERSITY, 2016, tradução nossa).

Esse fenômeno pode ser contemplado em diversas ocasiões, tanto pela aceitação de práticas sexuais não consentidas reproduzidas na mídia e em filmes, como pela justificação do delito pela masculinidade naturalmente agressiva e pela estigmatização da feminilidade como passiva. Ainda, pela suposição de que somente mulheres ditas promíscuas serão estupradas, pela culpabilização da vítima por meio de análise de sua vestimenta, questionando seu estado mental e história pessoal, pela relativização das denúncias de estupro, e, por fim, pelo adestramento das mulheres a comportar-se de maneira aceita pela moral social, sob a premissa de que assim não serão estupradas, mas não de ensinar homens como não estuprar (LARA et al., 2016, p. 164; SOUTHERN CONNECTICUT STATE UNIVERSITY, 2016, tradução nossa).

Urge esclarecer que a nomenclatura cultura do estupro advém do termo em inglês *Rape Culture*, introduzido pelas ativistas feministas estadunidenses nos anos 70, que diz respeito, de uma maneira geral, à ampla aceitação das violências sexuais praticadas contra as mulheres e a atribuição da culpa às suas respectivas vítimas (WOMEN AGAINST VIOLENCE AGAINST WOMEN, 2016, tradução nossa).

Desta forma, em que pese o termo tenha sido criado na década de 70, a cultura de estupro ainda se vê presente atualmente, perdurando no manto das culturas “como um mecanismo de controle historicamente frequente, mas amplamente ignorado, mantido por instituições patriarcais e relações sociais que reforçam a dominação masculina e a subjugação feminina” (VITTO, GIL e SHORT, 2009 apud BROWNMILLER, 1975, p. 256 apud SILVA, 2014, p. 133).

Fletcher compartilha do mesmo ponto de vista, assegurando que o patriarcado corrobora com a aceitação da cultura de estupro, a saber:

Dada esta tendência global, **mulheres e homens aceitam a violência sexual como normal** e interminável. Em sua aceitação, eles **tacitamente aprovam a noção de que os corpos das mulheres e das crianças pertencem aos homens** para que os tratem de acordo com sua vontade. Como resultado, a instituição injusta do **patriarcado que tolera e sustenta uma cultura de estupro**, que desumaniza mulheres e meninas, tende a não ser examinada e contestada (2010, p. 1, tradução nossa, grifo nosso).

Como visto, a tolerância à violência é um coeficiente comum na cultura de estupro, repassada de maneira sutil, por configurar uma forma de violência simbólica (LARA et al., 2016, p. 164). A não atenção aos padrões da sexualidade e de gênero, por sua vez, causam mais repúdio e indignação, promovendo a sociedade, desta

forma, os estereótipos patriarcais como norma, ao invés de tutelar a liberdade sexual e a proteção da mulher (FLETCHER, 2010, p. 1, tradução nossa).

A mesma autora alerta que na desenvoltura da cultura de estupro, a violência e a sexualidade são compreendidas de maneira diversa a sua real terminologia, ocorrendo uma inversão de valores, de modo que a violência é então contemplada como sexy e a sexualidade da mulher, por sua vez, é entendida como a violência em si (FLETCHER, 2010, p. 1, tradução nossa).

É o que se denota da realidade brasileira, onde é considerado mais ultrajante uma mulher ficar bêbada, do que um homem que a estupe nessas condições. Isso se comprova pelos dados da pesquisa realizada pelo Instituto Avon e pelo Data Popular, denominada Percepções dos Homens sobre a Violência Doméstica e contra a Mulher, que concluiu que 85% dos homens julgaram inaceitável a embriaguez de uma mulher e 46% julgaram inaceitável a utilização de roupas justas ou decotadas (POSADA, 2013, p. 25).

Ademais, como se depreende da pesquisa Violência contra a Mulher no Ambiente Universitário realizada pelo mesmo Instituto, 27% dos entrevistados alegaram não considerar violência abusar de mulheres em estado alcoólico (INSTITUTO AVON, 2015, p. 5-6). Ou seja, a violência perpetrada contra as mulheres nessas ocasiões é legitimada, como ratifica Nascimento (2013, p. 26), pretendendo-se a adequação das mesmas aos papéis de gênero; isso porque, o que está posto em julgamento é a conduta moral da vítima, e não o delito por si só (LANA et al., 2016, p. 169).

Os registros policiais do Brasil, constantes no Anuário de Segurança Pública de 2015, revelaram o cenário no qual a cada onze minutos uma pessoa foi estuprada no país naquele ano (BUENO, 2015, p. 116). As mulheres, desta forma, figuram como maioria das vítimas destas agressões sexuais praticadas que, de acordo com o Sistema de Informação de Agravos de Notificação, 89% das vítimas são do sexo feminino (INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA, 2014a, p. 26).

A cultura do estupro é muito presente na realidade brasileira, podendo-se citar, exemplificativamente, o caso em que o ex-ator Alexandre Frota confessou em rede nacional ter estuprado uma Mãe-de-Santo e, ainda, ter feito com que a vítima desmaiasse, tendo em vista o excesso de força empregado. Em resposta a esse acontecimento, o ex-ator foi recepcionado pela plateia com aplausos e risos e, até

mesmo o apresentador do programa, conhecido como Rafinha Bastos, incentivou a plateia pedindo “uma salva de palmas por essa história maravilhosa” (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2016). Frisa-se que esse ex-ator foi recentemente recebido pelo Ministro da Educação para implementar as suas sugestões à educação do país (SAKAMOTO, 2016).

A cultura de estupro se vê presente em demais situações, como a que um Deputado Federal fez apologia ao estupro ao incitar “que não estupraria uma parlamentar porque ela não merecia” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2016).

No mesmo norte, outra mulher da política brasileira foi alvo de incitação a um estupro coletivo, quando da comercialização de adesivos contendo a sua imagem de pernas abertas, a ser colados nos carros, de modo que a pistola de combustível quando inserida a penetrasse (IG SÃO PAULO, 2016). Entende-se que, dada à conjuntura nebulosa em que se encontra o país, a intenção era atingir a sua figura política, entretanto, acabou por afrontar a sua pessoa como mulher, o que não pode ser admitido.

O estupro não é só cultuado pela população, mas incentivado, mesmo que configure um crime hediondo. Por derradeiro, conforme uma pesquisa realizada nos Estados Unidos em 2014, na qual foram entrevistados universitários masculinos acerca da prática do delito de estupro, 13,6% confessaram que estuprariam uma mulher e, na hipótese de não haverem consequências, 31,7% “forçariam mulheres a com eles manter relações sexuais” (EDWARD, BRADSHAW, HINSZ, 2014, p. 190).

É flagrante o desconhecimento dos homens acerca da conceituação do delito e, mais ainda, afrontoso o resultado de que um terço dos entrevistados confessa a possibilidade de práticas de estupro (LANA et al., p.167); trata-se, pois, de um notório culto à violação sexual feminina não consentida, de uma cultura de estupro.

4.2.1 Culpabilização da vítima de estupro

A culpabilização da vítima advém do termo em inglês *Victim Blaming*, criado em 1971 por William Ryan que, inicialmente, contemplou o estudo das minorias étnicas dos Estados Unidos por meio da atribuição, pela classe média, da culpa aos pobres por sua pobreza (SCHOELLKOPF, 2012, p. 2, tradução nossa).

A terminologia foi também aplicada às vítimas de estupro, que objetiva justificar a motivação do crime por análise de sua conduta, visando, de acordo com Schoellkopf (2012, p. 2-3, tradução nossa), evitar a aplicação da pena e manter a reincidência e invisibilidade do crime na sociedade.

A culpabilização da vítima de estupro pode ser compreendida como um fenômeno derivado das relações de gênero desiguais e incutida na cultura de estupro, que culmina em discursos discriminatórios e na atribuição da responsabilidade pelo crime de estupro à mulher (SEMÍRAMIS, 2016).

Por conseguinte, busca a referida culpabilização colocar em pauta o cotejo da vítima mulher, para que, ao invés de considerar o criminoso como culpado, indagar-se profundamente a vida da vítima, visando à exclusão de culpabilidade daquele.

A culpabilização busca promover, portanto, o adestramento da sexualidade feminina, numa vertente discriminatória da mulher, de modo que “transfere a mulher vítima do crime de estupro a responsabilidade pela violência sofrida e acarreta verdadeira tolerância social para com agressões sexuais” (LIMA, 2012, p.18). A mesma autora ainda expõe:

A investigação social sobre a contribuição da vítima para a ocorrência do crime está edificada no controle da sexualidade feminina. Na verdade, todos os modelos de conduta apontados como tipicamente femininos são explicados culturalmente como a melhor forma de evitar maiores males. Para as massas, se a mulher é cuidadosa e não se desvia das regras comportamentais do seio social, certamente terá menores chances de se tornar vítima de violência sexual. Implica dizer que, para o senso comum, normalmente a mulher só é estuprada se der algum motivo, o qual geralmente está imbricado com sua moral sexual (LIMA, 2012, 17).

Como visto, a culpabilização da vítima de estupro resume-se na estrutura inadequada, no processo de atribuição e de manutenção de papéis de gênero, devendo às mulheres a acatar essas normas sociais e permanecer sexualmente recatadas (SEMÍRAMIS, 2016). A prática delitiva é assim abordada perante a moralidade feminina, promovendo, desta forma, uma inversão do ônus da prova, que resulta na atribuição da responsabilidade do crime à mulher (ANDRADE, 1997 apud ROST, VIEIRA, 2015, p. 269).

De acordo com o Canadian Resource Centre For Victims of Crime (2009, p. 3, tradução nossa), existem dois tipos de atribuição de culpa; a interna, que consiste no reconhecimento que a causa do crime se deu em razão da característica

pessoal da vítima; e a externa, que reconhece que o ambiente e demais circunstâncias motivaram a prática criminosa.

Desta forma, as perscrutações exercidas sobre a mulher, vítima de estupro, pareiam, de uma maneira geral, sobre a roupa que estava vestindo, o local que se encontrava e em qual horário, o nível de álcool em seu sangue, se o sujeito ativo era conhecido, e sobre o seu desempenho sexual. Nesse sentido, assinalam Lana e outros:

[...] quando analisamos algum caso concreto de uma vítima real de estupro, vemos um padrão de **pensamento muito difundido que culpabiliza a mulher, insinuando que ela mereceu ser estuprada por ter um comportamento descuidado, ou que não se tratou de verdadeiramente de um estupro porque ela não gritou, porque o ato não deixou marcas, ou porque a vítima não resistiu** (2016, p. 166, grifo nosso).

Como visto, o agrupamento social e judicial entende que, não sendo a mulher adepta à moral aceita pelo senso comum, pode ser ela alvo da incidência dos delitos sexuais. Nessa estirpe, a honestidade da vítima é alvo das seguintes indagações, propostas, *in casu*, por um autor vitimológico:

[...] Teria a mulher-vítima se comportado segundo razoáveis padrões decência? Teria demonstrado, nas circunstâncias, suficiente pundonor? Teria a sua conduta se amoldado aos padrões de moralidade pública que a sociedade espera? Não teria a conduta da vítima, de algum modo, ferido o sentimento comum? Ter-se-ia conduzido a vítima de acordo com os padrões derivados do que se entende por bons costumes? [...] a vítima agiu de acordo com os princípios éticos? A vítima conformou-se à moral sexual de seu tempo e do espaço? A vítima apresentou comportamento uniforme? A vítima, antes do fato, era respeitada pela generalidade das pessoas honestas? A vítima, por outro lado, sofreu algum tipo de violência? A vítima resistiu aos propósitos do agente, ou deles dissentiu comprovadamente? [...] se coteja a vítima, ou suposta vítima, com os conceitos de pudor, moral, honra, decência, honestidade, bons costumes, moralidade pública, e outros, a partir dos fatos de que ela haja participado, para se aferir o grau, a qualidade e a profundidade dessa participação, a fim de desses indicativos extrair a verdadeira culpabilidade do acusado e a maior ou menor responsabilidade da vítima pela deflagração do evento tido por criminoso, [...]. (SOUZA, 1998, p. 62-66).

Assim, perante a lógica vitimológica, pode-se dizer que se as vítimas se adequassem às boas maneiras e bons costumes, não haveria ocorrências de delitos de estupro, pois basta que permaneçam recatadas, e os homens dominantes e, por consequência, agressores. É o que se depreende, novamente, do discurso do discurso desse mesmo autor, a saber:

O que querem jovens e adolescentes do sexo feminino que envergam roupas provocantes (v. nota seguinte) e vão a clubes noturnos, **como caça que se predispõe ao caçador?** A sociedade acostumou-se a ver com tolerância, e até a encarar como fatos “normais” e “naturais” tais condutas. Acostumou-se a enxergar com olhos benevolentes [“coisas da juventude”, comenta-se com bonomia] as condutas extravagantes de suas filhas, de suas irmãs, de suas esposas, de modo que os olhares e vozes de censura são dirigidos somente ao “agressor”, a “fera” cuja provocação pela “vítima” ninguém gostaria de levar em conta. [...] **Mulheres que usam minissaia ou míni-vestido**, ao andarem repetem, mecânica e habitualmente, o gesto de puxar para baixo a barra da vestimenta. **Esse gesto indica claramente a percepção da presença de olhares masculinos “violadores”**. Comportamento insólito, este, se puder admitir, com base na lógica mais elementar, que **seria muito mais cômodo**, e supriria o gesto inútil e obsessivo, **usar peça de vestiário alguns centímetros mais longa** (SOUZA, 1998, p. 86, grifo nosso).

O magistrado acima realizou seus estudos em 1998, e salta aos olhos que em 2012, em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lide vislumbrou o cotejo da vida da vítima para a então absolvição de um acusado por estuprar três meninas de doze anos. No caso em comento, entendeu-se que, por não serem as vítimas virgens e manterem elas vida sexual ativa, o crime de estupro de vulnerável não poderia ser configurado (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 2016).

Desse modo, em análise do referido julgado, Lana e outros (2016, p. 170) expuseram que as vítimas daquele crime somente foram alvo de discriminação por não pactuar com o papel de gênero a elas impostos, e assim, o delito foi justificado, vez que as vítimas do caso em tela: “[...] não se enquadravam mais no estereótipo predefinido de vítima perfeita, aquela que realmente tem o direito de não ser estuprada”.

Com relação aos estereótipos patriarcais e discriminatórios da mulher, insta abordar uma pesquisa realizada no ano de 2014, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, denominada Tolerância Social à Violência contra a mulher, o qual vislumbrou o seguinte questionamento “Mulheres que usam roupa que mostra o corpo merecem ser atacadas”, que, primeiramente resultou no índice de 65% (OSORIO, FONTOURA, 2014), e, posteriormente, foi anunciado o erro, corrigido para 26% o índice de pessoas que acreditavam na referida assertiva (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2014b, p. 23).

A mesma pesquisa contemplou a indagação de que “Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”, que culminou na concordância de 58% dos entrevistados (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA

APLICADA, 2014b, p. 22). E, com relação às porcentagens acima expostas, o mesmo Instituto afirmou:

Muitas autoras defendem que **vivemos no Brasil uma “cultura do estupro”**, na qual se tolera e muitas vezes se incentiva a violência sexual contra as mulheres, com **a vítima culpabilizada pelo ocorrido, por causa do ambiente frequentado, da roupa que usava, ou do seu comportamento**. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2014b, p. 23-24, grifo nosso).

Como visto, a culpabilização da vítima encontra-se inserida na cultura estupro, e o cenário exposto pela referida pesquisa demonstrou o entendimento da população de que a mulher é nas mais variadas situações, responsável ou merecedora pela violência contra ela praticada (LANA et al., 2016, p. 164).

Em contrapartida à concepção dominante, Lima (2012, p. 17) afirma que a alegação no crime estupro de que a mulher contribuiu para a consumação do delito, é descabida e visa controlar a sexualidade feminina, que não merece mais prosperar na realidade brasileira.

No mesmo norte, Varella parte pressuposto que, tendo-se o ato sexual ocorrido contra a vontade daquela, pode-se falar em estupro e na atribuição da culpa a, tão somente, o criminoso, de modo que nenhuma mulher merece ou sequer gostaria de ser estuprada, como se pode ver:

É preciso que fique claro: **nenhuma mulher merece ser estuprada**. Ela é dona do seu corpo e a única que pode dele dispor. **E a culpa nunca é da vítima, independentemente da sua conduta**. Esses são pressupostos básicos para que o crime de estupro deixe de ser parte da nossa cultura (VARELLA, 2016, grifo nosso).

Da mesma banda, Viezzer (1989, p. 159) salienta que é necessária a compreensão do estupro como um ato oposto à vontade da vítima, independentemente das situações alheias que rondam o crime, sendo o esse crime “[...] qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser esta última virgem ou não e do local em que ocorra [...]”.

Sob o ponto de vista de Lana e outros (2016, p. 179), o que deve ser o enfoque da *questão* é a educação da orla masculina, para que não mais compreendam a mulher e seu corpo como objeto de dominação, pessoal e exclusivo

do homem, de modo que, mudando essa percepção patriarcal, também se acabaria com a cultura do estupro e a culpabilização da vítima.

Deve ser compreendido, ainda, os direitos consagrados pela Constituição Federal, respeitando a liberdade do próximo e que, assim como os homens, tem as mulheres o direito de frequentar quaisquer lugares, com quaisquer roupas (ou sem elas), em qualquer horário e, em qualquer companhia, podendo, até mesmo, estar sozinha, sem que isso enseje atos violadores desses direitos por meio de atitudes deliberadamente invasivas e criminosas.

Outrossim, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2014a, p. 25) afirma ser imperioso o afastamento da adesão populacional à violência e que se alcance o direito das mulheres sobre seus corpos enfrentando, permanentemente e ininterruptamente quaisquer disposições e atitudes que violem os seus direitos. E, no mesmo sentido, Barros e Jorge-Birol expõem, a saber:

Ainda que houvesse uma mudança radical na legislação penal a maior luta seria na transformação na consciência dos operadores jurídicos (membros da sociedade), que mesmo aplicando a lei adequadamente, ainda lançariam mão de mecanismos (in)conscientes e (in)diretos na intuito de desmerecer a vítima, principalmente mulher (BARROS; JORGE-BIROL, 2013 apud CABETTE, 2016).

Em face disso, entende-se que o processo de mudança da cultura de estupro e da culpabilização da vítima não consiste na aplicação rigorosa da Lei, mas sim na mudança da moral da sociedade, alterando-se atual conjuntura machista presente no país, prezando pela garantia dos princípios da dignidade e da liberdade sexual das mulheres; alterando-se assim, o *status* de cultura de estupro para cultura do consentimento, ou da mutualidade, como propõe Fletcher (2010, p. 12, tradução nossa).

4.2.2 A responsabilização pelo Sistema de Justiça Criminal

A responsabilização pelo delito de estupro é realizada tanto pela sociedade como pelo Sistema de Justiça Criminal em seu todo, insistindo a justiça em pautar-se em preceitos estereotipados, misóginos e machistas, o que legitima, ainda mais, a prática da violência contra as mulheres.

Por conseguinte, pode-se dizer que “Todo o Sistema de Justiça Criminal (lei, polícia, ministério público, judiciário, prisão) opera de acordo com a lógica patriarcal” e, em que pese à existência de previsão do crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro, o delito permanece ocorrendo reiteradamente (LANA et al., 2016, p. 174).

A face discriminatória da justiça revela-se na medida em que, nos inúmeros atos judiciais e extrajudiciais perpetrados desde a denúncia até o julgamento, a vítima não recebe a atenção adequada e, muito menos, consideração como sujeito íntegro, sendo por vezes tratada como permissiva, baseando-se os julgados na premissa de papéis de gênero (DIAS, 2004b, p. 59).

Da mesma banda, Rossi afirma que o constrangimento da mulher inicia-se quando da tentativa de denunciar o ocorrido às autoridades policiais, tendo-se em vista que “tendem a considerar essa denúncia como algo de menor importância ou mesmo a duvidar da própria existência do fato, ainda mais quando baseada somente na palavra da mulher” (ARDAILLON; DEBERT, 1987, p. 20 apud ROSSI, 2015, p. 61).

Lima expõe que os órgãos de investigação brasileiros buscam primeiro desvendar o caso diante da verificação da parcela de contribuição da vítima para o ato delitivo para, somente depois, averiguar de maneira nebulosa a punição devida ao caso em tela (LIMA, 2012, p. 19).

A mesma autora critica o fato de que as delegacias encontram-se despreparadas para lidar com crimes sexuais, impulsionando, muitas vezes, a análise da conduta da vítima e a relativização da conduta do agressor, a saber:

A recepção nas delegacias especializadas geralmente é repleta de autoridades policiais que **questionam o vestuário da vítima de estupro, o porquê de andar num local ermo sem companhia, a ausência de tentativas efetivas de pedir ajuda**, entre outros tantos fatores que, segundo o conhecido discurso estereotipado, contribuem para a ação criminosa (LIMA, 2012, p. 20, grifo nosso).

Assim, o desprezo de todo arcabouço judicial culmina, ademais, na escassez de denúncias, ainda porque temem as mulheres a submeter-se a exames no Instituto Médico Legal (CUNHA, 1989, p. 136). Nesse ângulo, Hueck (2016) expõe o ciclo vicioso presente na gênese do delito de estupro onde “Vítimas não denunciam seus agressores, policiais não investigam as acusações, famílias

ignoram os pedidos de ajuda, instituições não entregam seus criminosos”, fazendo com que se chegue a porcentagem de 90% das violências sexuais perpetradas permaneçam silenciadas e não denunciadas.

Em que pese a doutrina e a jurisprudência tenham adotado o entendimento no sentido do alto valor probatório das alegações da vítima, tendo até mesmo o Supremo Tribunal de Justiça consolidado esse entendimento, as assertivas da vítima deverão coincidir com as demais provas juntadas aos autos do processo, local onde se assenta o problema, senão veja-se:

[...] O problema é que esses “outros elementos probatórios nada mais são do que a vida pregressa da própria vítima. É nesse ponto que incide, no processo, o julgamento moral da vida sexual da mulher, se ela é “honesta” etc. E toda a credibilidade de suas alegações dependem disso: “A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime [...] acaba por ver-se ela própria ‘julgada’ (pela visão masculina da lei, da polícia, da Justiça), incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada (ANDRADE, 2005, p. 92 apud LANA et al., 2016, p. 173).

Como visto, no corolário lógico do crime de estupro, a dado momento a mulher altera o seu *status* de vítima e passa a ser ela o alvo de julgamento. (ANDRADE, 2005, p. 93). Nessa estirpe, Izumino (1989 apud PIMENTEL, SCHRITZMEYER E PANDJIARJIAN) ratifica que o judiciário “tem se apresentado muito mais enquanto instância reprodutora de desigualdades”, negligenciando, desta forma, a segurança jurídica e a proteção da mulher, levando, em razão disso, à ineficácia da medida jurisdicional.

No mesmo sentido, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2014a, p. 26) expôs que no Sistema de Justiça Criminal o machismo e o patriarcalismo se veem presentes e, em razão disso, reforçam a violência de gênero e o estupro. Desta forma, o sistema não cumpre com suas atribuições, como explica Vera Regina Pereira de Andrade:

[...] num sentido forte, o SJC (salvo situações contingentes e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema da pesquisa) como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista (2005, p. 75).

A mesma autora propõe que a justiça opera como sistema de violência institucional, e, desta forma, acaba sendo mais um âmbito de discriminação da

mulher, afirmando que “A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia [...]” (ANDRADE, 2005, p. 75).

Da mesma banda, Pimentel, Schritzmeyer e Pandjarian entendem ser a mulher vítima de violência sexual e institucional, vez que o próprio sistema “expressa e reproduz violência estrutural das relações sociais capitalistas e patriarcais. [...] os estereótipos que este tipo de sociedade cria e recria referem-se especialmente ao campo da moral sexual dominante” (DORA, 1997, p. 108 apud PIMENTEL, SCHRITZMEYER E PANDJIARJIAN, 1998, p. 34).

A atribuição da responsabilidade pelo Sistema de Justiça Criminal pode ser ver materializada em um caso ocorrido na cidade do Rio de Janeiro no Brasil em maio de 2016, onde uma menina menor de 16 anos foi alvo de um estupro coletivo. Os seus agressores, após a prática do delito, filmaram a vítima desacordada e sangrando, momento em que também confessaram o crime. E, mesmo após a sua confissão e diante de provas robustas, o Delegado de Polícia responsável, liberou os acusados afirmando “A gente está investigando se houve consentimento dela, se ela estava dopada e se realmente os fatos aconteceram”, questionando, ainda, se a vítima tinha por hábito a prática de sexo grupal (MARREIRO, 2016).

Como visto, a atuação do delegado foi no sentido de criminalizar a vítima e não os seus agressores, propondo a sua culpabilização, como ela mesma revelou em entrevistas, dizendo “O delegado queria me botar a culpa de todas as formas”. Em razão da sua postura discriminatória, o delegado foi afastado do caso, passando a ser conduzido por Cristiana Bento, atual delegada da Delegacia à Criança e Adolescente Vítima (BIANCHI, 2016).

A tentativa de culpabilizar a vítima em comento pareceu sobre diversas situações, sendo publicados vídeos e imagens dessa cujo objetivo era responsabilizá-la, cotejando o seu comportamento julgado inadequado, pela ingestão de bebidas alcoólicas, pelo uso de roupas curtas e pelo hábito de frequentar bailes funk.

Vale mencionar que algumas imagens foram compartilhadas por Sargentos, Cabos, Majores e Soldados da PM, além de um Delegado da Polícia Federal, com legendas ridicularizando e ofendendo a vítima (PONTE JORNALISMO, 2016).

Na mesma semana, outra mulher foi vítima de estupro coletivo no país, na região de Bom Jesus no Piauí, sendo estuprada por cinco homens. E, em razão da prática reiterada do delito num lapso temporal tão curto, e pela repercussão mundial do primeiro caso, a Organização das Nações Unidas Mulheres do Brasil emitiu nota pública exigindo do governo brasileiro providências, solicitando a investigação e julgamento do crime sob a ótica de gênero, afim de garantir justiça às vítimas e evitar a sua revitimização, expondo o seguinte:

[...] uma das formas com que a revitimização acontece é pela exposição social da vítima e dos crimes, incluindo imagens e vídeos em redes sociais e demais meios de comunicação, em ações de violação do respeito e da dignidade das vítimas, entre eles a falta de privacidade, a culpabilização e os julgamentos morais baseados em preconceitos e discriminações sexistas (GASMAN, 2016).

A Organização solicitou, ainda, que a violência contra a mulher e a sua banalização não sejam mais toleradas no país. Dado a pressão exercida pela ONU, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 618/2015, que tipifica o estupro coletivo e prevê o aumento de pena à um terço, levando à punição para além de 13 anos. Prevê, ainda, uma maior punição pela divulgação de imagens do crime, que até então era considerado crime de injúria (PROJETO..., 2016).

Entretanto, de acordo com Maíra Fernandes, advogada integrante do Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, o aumento de pena não é o meio adequado para a solução do problema, de maneira que enquanto não buscarmos a origem da situação, não haverá mudança por parte da população, senão veja-se:

[...] aumento de pena não é solução para evitar crime algum. Essa é apenas mais uma medida de populismo penal, que nós vemos sempre. Toda vez que tem um crime com repercussão midiática, nossos congressistas tiram da cartola um projeto de lei para aumentar a pena, como se isso fosse resolver o problema. **Aumentar pena não é solução para acabar com crime, nunca foi e nunca será. Estupro já tem uma das maiores penas no Código Penal, e mesmo assim é um crime que acontece aos montes.** Na verdade, a única forma de resolver esse problema é mudar a mentalidade dos homens através da educação, para que, efetivamente, não cometam mais estupros. Só através da educação, da discussão sobre feminismo e gênero nas escolas, universidades e em todos os locais, que vamos conseguir evitar os estupros (PUTTI, 2016).

Como visto, a aplicação rigorosa da Lei é ineficaz, considerando que para dar maior efetividade a prestação jurisdicional e garantir a aplicação da justiça no

caso do crime de estupro, é imperiosa uma mudança na moral da população, na qual se incluem os magistrados, os policiais e os delegados, sendo por isso necessário que o Sistema de Justiça Criminal se desvincule do senso comum patriarcal e discriminatório da mulher, que insiste em culpabilizar as vítimas.

Desta forma, para a resolução da disparidade existente na sociedade brasileira, deve-se recorrer a novos caminhos, como a educação, instrução e readequação da ética e da moral dos indivíduos, para que não mais tratem a mulher como objeto de consumo ou a coloquem em patamar de submissão; pois, afinal, o agressor do crime de estupro não é o único sujeito ativo, haja vista que atua com o aval da sociedade e do ordenamento jurídico, os quais agem em conluio para com violência contra a mulher.

O debate acerca do feminismo e de gênero é, ademais, imprescindível, devendo reconhecer-se, primeiramente, todas as conquistas reivindicadas ao longo da história, alcançadas somente por meio da perseverança do movimento feminista. Admitindo-se a história das mulheres e atestando-se que na realidade a igualdade ainda não foi alcançada, tem-se o início de uma longa jornada em busca de visibilidade, reconhecimento e inserção da mulher no seu devido lugar: aquele em que quiser estar.

Ante o exposto, ratifica-se que toda mulher possui em si uma característica que pode vir a ser utilizada para culpabilizá-la, qual seja, o fato de ser mulher. Conclui-se, assim, que a culpa pelo estupro nunca é da vítima, mas tão somente, do estuprador.

5 CONCLUSÃO

A mulher, desde os primeiros agrupamentos da sociedade, foi vítima de discriminação de gênero, tendo ela que cumprir com papéis de conduta que a colocavam em posição de submissão, de inferioridade e fragilidade, não sendo contemplada como sujeito de direitos. E, em que pese os avanços adquiridos por meio das insurgências feministas, a cultura mundial permanece a permear esses valores misóginos, machistas e de cunho patriarcal, encontrando-se incutidos na ordem social, midiática e jurídica.

Em razão desse estigma, criam-se expectativas irreais ao seguimento desses papéis de gênero, que culminam na perpetuação das mais variadas formas de violência praticadas contra a mulher, em especial o estupro. Esse delito encontra inserto na cultura brasileira, denominando-se de cultura do estupro, que consiste na normalização da violência, na perpetuação de piadas machistas, na definição do sexo masculino como forte e dominador, no adestramento da sexualidade feminina, exigindo-se que as mulheres sejam recatadas – educando o seu comportamento para evitar que sofram abusos – e, ademais, na culpabilização da vítima.

Desta forma, a atribuição da responsabilidade pelo delito de estupro à vítima mulher promove a justificação da prática delitiva em observância à condição natural biológica do agressor e, ainda, pelo comportamento da mulher julgado inadequado pela moral pública, que, nessa lógica, leva a desconsideração do estupro, pois foi motivado.

De maneira uníssona, a sociedade, o sistema de justiça criminal, a mídia e a própria família da mulher estuprada corroboram com a culpabilização da vítima de estupro, que é julgada em diversos âmbitos: por sua vestimenta, pelo local em que tramitava, pelo horário em que se encontrava, pela maneira como agiu, insinuando, frequentemente, que consentiu com a violência contra ela praticada.

Isto posto, por meio desses contorcionismos, desviam a atenção do agressor e, assim, perpetuam a cultura do estupro e a culpabilização da vítima, sendo, por derradeiro, também responsáveis pela reincidência da prática do delito na sociedade. Olvidam-se, entretanto, que os problemas da cultura de estupro adiante da culpabilização da vítima, causam não somente restrição emocional, física e profissional à vítima, mas, ainda, na não ascensão da mulher perante a sociedade e na sua desqualificação como sujeito de direitos.

Considerando que a culpabilização da vítima permanece mascarada pelo arcabouço social, se faz necessário, para a alteração desse cenário, uma mudança extensa no tratamento da mulher perante a sociedade, devendo ela ser reconhecida como integrante e detentora de direitos igualitários.

É, assim, imperiosa a implementação de uma reciprocidade societária – relações sociais igualitárias – visando eliminar a desigualdade de gênero. Nesse ponto, aqui se inclui a liberdade de pensamento, expressão, escolha, locomoção, produção e sexual, que também deve ser garantida à mulher.

Para que essa hipótese seja vislumbrada, é imprescindível, ademais, uma adequação dos canais de educação, bem como dos meios de comunicação, para que não mais veiculem conteúdos discriminatórios e estereótipos de gênero, que taxam a mulher como objeto a ser consumido. E, ainda, necessário um maior comprometimento dos ordenadores do direito para com os direitos humanos, a fim de obter uma real emancipação da mulher para com o homem, e, assim, obstruir a cultura do estupro e a culpabilização de sua vítima.

Objetivando o término dessa cultura, será necessário percorrer um intenso processo de readequação de conceitos, instituindo políticas não discriminatórias da mulher, para não mais tolerar essa forma de violência e não perpetuar a cultura de estupro e a atribuição da culpa à vítima. Sendo, ademais, necessário o surgimento de novas pesquisas aprofundadas na temática em comento, objetivando um entendimento mais acurado e incontestado.

Deve o ordenamento jurídico, portanto, prezar pela liberdade da mulher, não devendo jamais, por isso, sequer considerar a sua autocolocação no crime de estupro. E, a partir desse estudo, conclui-se que o posicionamento contrário a culpabilização da vítima é o mais apropriado e congruente com a emancipação da mulher dos preceitos da moral pública e do exaurimento da desigualdade de gênero, a que se visa alcançar. Dessarte, a culpa da prática do estupro, nunca foi, não é, e nunca será da vítima.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. Essa violência mal-dita. In: _____. **Violência de Gênero e Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

ALVES, Sarah de Souza. **A história das mulheres no Brasil do período colonial**. Disponível em: <<https://sahisalves.wordpress.com/2013/01/26/a-historia-das-mulheres-no-brasil-do-periodo-colonial/>>. Acesso em: 06 mar. 2016.

ANDRADE, Vera Regina de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**: Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em: 21 maio 2016.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARAÚJO, Emanuel. A Arte da Sedução: Sexualidade Feminina na Colônia. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das mulheres no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 45-77.

ARNAUD-DUC, Nicole. As Contradições do Direito. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Orgs.) **História das Mulheres no Ocidente**: O Século XIX. 528 ed. Porto: Edições Afrontamento, 1994. p. 97-137. v. 4.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Deputada Mara Caseiro repudia STJ por absolver estuprador. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://al-ms.jusbrasil.com.br/noticias/3077195/deputada-mara-caseiro-repudia-stj-por-absolver-estuprador>>. Acesso em: 21 maio 2016.

BARSTED, Leila Linhares. A Incidência da Violência Contra as Mulheres e suas formas de manifestação. In: _____. PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. p. 346-382. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BIANCHI, Paula. “**Crime está provado**”, diz delegada que investiga estupro coletivo no Rio. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/05/30/crime-esta-provado-diz-delegada-que-investiga-estupro-coletivo-no-rio.htm>>. Acesso em: 30 maio 2016.

BIANCHINI, Alice. **As (des)igualdades jurídica e política entre os sexos no direito Constitucional Brasileiro**. 1994. 353 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade Direito)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994. Disponível em: <

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106396/95944.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 18 fev. 2016.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 05 jul. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 fev. 2016.

_____. **Decreto de Lei nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1973-1-agosto-1996-435655-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 21 fev. 2016.

_____. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 02 mar. 2016.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 22 fev. 2016.

_____. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 20 fev. 2016.

_____. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art59>. Acesso em: 01 abr. 2016.

_____. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm >. Acesso em: 22 fev. 2016.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

_____. Portal Brasil. **Brasileiras lutam pela igualdade de direitos:** Movimento Feminista. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/brasileiras-lutam-pela-igualdade-de-direitos> >. Acesso em: 18 fev. 2016.

BRITO, Auriney. Lei do Feminicídio: entenda o que mudou. **Jus Brasil.** Disponível em: <aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-feminicidio-entenda-o-que-mudou>. Acesso em: 22 fev. 2016.

BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will:** men, women and rape. New York: Ballantine Books, 1993.

BUENO, Samira. A Índia é aqui. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015,** São Paulo, ano 9, p. 116, 2015.. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/anuario_2015.retificado_.pdf>. Acesso em: 30 maio 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crime de estupro: até quando julgaremos as vítimas. **Conteúdo Jurídico.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,crime-de-estupro-ate-quando-julgaremos-as-vitimas,43148.html>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

CANADIAN RESOURCE CENTRE FOR VICTIMS OF CRIME. **Victim Blaming.** Disponível em: <http://crcvc.ca/docs/victim_blaming.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2016.

CANELA, Kelly Cristina. **O Estupro no Direito Romano.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012. Disponível em: <http://www.culturaacademica.com.br/_img/arquivos/O_estupro_no_direito_roma-no-WEB_v2.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal,** volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **Guia dos direitos da mulher.** Rio de Janeiro: Rosa Dos Tempos, 1996.

COSTA, Renata Sobral. **Possibilidade de configuração do crime de estupro nas relações conjugais, do Curso de Direito da Faculdade Integrada Antônio**

Eufrásio Toledo – Campus de Presidente Prudente. 2008. 44 f. Monografia (Graduação em Direito)-Faculdade Integrada Antônio Eufrásio Toledo, Presidente Prudente, 2008. Disponível em:<
<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/696/715>>.
 Acesso em: 10 mar. 2016.

COULOURIS, Daniella Georges. **Violência, Gênero e Impunidade:** a construção da verdade nos casos de estupro. 2004. 236f. Dissertação (Mestrado em ciências sociais)-Universidade Estadual Paulista, Marília, 2004. Disponível em:<
<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Biblioteca%20unesp.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CUNHA, Roberto Salles. **Os novos direitos da mulher.** São Paulo: Atlas, 1989.

CAMPOS, P. et al. **Direito penal aplicado:** parte especial do código penal. 2. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

DALARUN, Jacques. Olhares de clérigos. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Orgs.) **História das Mulheres no Ocidente:** A Idade Média. 476. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1993. p. 29-63. v. 2.

DELFIM, Marcio Rodrigo. Noções básicas de vitimologia. **Ambito Jurídico.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12878>. Acesso em: 23 abr. 2016.

DELITTI, Luana Souza. Sufrágio, Voto e Escrutínio. **Jus Brasil.** Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2157529/qual-a-diferenca-entre-sufragio-voto-e-escrutinio-luana-souza-delitti>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

DELMANTO, C. et al. **Código Penal comentado:** acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a justiça e os crimes contra as mulheres.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004a.

_____. **Conversando sobre as mulheres seus direitos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004b.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

EDWARDS, Sarah R., BRADSHAW, Kathryn A., HINSZ, Verlin B. Denying Rape but Endorsing Forceful Intercourse: Exploring Differences Among Responders. **Mary Ann Liebert Inc. Publishers:** Violence and Gender, North Dakota, v. 1, n. 4, p. 188-193, 2014. Disponível em: <<http://online.liebertpub.com/doi/pdf/10.1089/vio.2014.0022>>. Acesso em: 21 maio 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 16 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 3. Disponível em:<
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619739/cfi/4!/4/4@0.00:11.0>>. Acesso em: 23 mar. 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FIGUEIREDO, Luciano. Mulheres nas Minas Gerais. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das mulheres no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 141-188.

FIGUEIREDO, João. **Filhos Gerados de Estupros**. Disponível em:<
<http://www.recantodasletras.com.br/ensaios/1201582>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

FLETCHER, Pamela R. Dismantling Rape Culture around the World: A Social Justice Imperative. **Forum on Public Policy**: Minnesota, v. 2010, n. 4, p. 1-14, dez. 2010. Disponível em:<
<http://forumonpublicpolicy.com/vol2010.no4/archive.vol2010.no4/fletcher.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2016.

GASMAN, Nadine. Nota pública da ONU Mulheres Brasil sobre estupros coletivos. In: **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE MULHERES BRASIL**, 26 maio 2016. Disponível em:< <http://www.onumulheres.org.br/noticias/nota-publica-da-onu-mulheres-brasil-sobre-estupros-coletivos/>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

GAUTÉRIO, Rosa Cristina Hood. História do sufrágio feminino no Brasil. **Revista Eletrônica do TRE/SC**, Brasil, n. 4, jul/dez 2013. Disponível em:< http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes/n-4-juldez-2013/integra/2013/11/historia-do-sufragio-feminino-no-brasil/indexd45d.html?no_cache=1&cHash=90759d10fa3c817a43126ffb618767fd>. Acesso em: 01 maio 2016.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A Autocolocação da Vítima em Risco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. v. 7.

GONÇALVES, Victor Minarini. A vitimologia e sua aplicabilidade. **Ambito Jurídico**. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15790&revista_caderno=3>. Acesso em: 23 abr. 2016.

HUECK, Karin. **Como silenciemos o estupro**. Disponível em:<<http://super.abril.com.br/comportamento/como-silenciamos-o-estupro>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

HUFTON, Olwen. Mulheres, Trabalhos e Família. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Orgs.) **História das Mulheres no Ocidente**: do Renascimento à Idade Média. 507. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1994. p. 23-69. v. 3.

IG SÃO PAULO. **Governo pede punição para quem fez adesivo que simula Dilma de pernas abertas**. Disponível em:

<<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2015-07-02/governo-pede-punicao-para-quem-fez-adesivo-que-simula-dilma-de-pernas-abertas.html>>. Acesso em: 30 maio 2016.

INSTITUTO AVON. **Violência Contra a Mulher no Ambiente Universitário**.

Disponível em:< http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Pesquisa-Instituto-Avon_V9_FINAL_Bx.pdf>. Acesso em: 22 maio 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA EM ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). Brasília, 2014a.

Disponível em:<

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnica_diest11.pdf>. Acesso em: 21 maio 2016.

_____. **Tolerância Social à violência contra as mulheres**. Brasília, 2014b.

Disponível

em:<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em: 21 maio 2016.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2.ed. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004.

LANA, B. et al. **#MeuAmigoSecreto**: Feminismo além das redes. 1. ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica, do Curso de Direito da UEPB – Campus de Campina Grande**. 2012. 34 f. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012. Disponível

em:<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5370/1/PDF%20-%20Marina%20Torres%20Costa%20Lima.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

MACEDO, Natali. **Quando é – ou não é – estupro?**. Disponível

em:<<http://culturadoestupro.blogspot.com.br/>> Acesso em: 23 abr. 2016.

MACHADO, Odila de Mélo. Mulher: códigos legais e códigos sociais – O papel dos direitos e os direitos de papel. In: HESKETH, Maria Avelina Imbiriba (Org.).

Cidadania da mulher, uma questão de justiça. Brasília: OAB, 2003. p. 75-134.

MAIA, Adrieli Gonçalves. O crime de estupro e sua correlação com a evolução da dignidade humana e os direitos das mulheres. **Revista UNAR**, Araras, v. 9, n. 2, p. 1-17, 2014. Disponível em:<

http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol9_n2_2014/o_crime_estupro.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2016.

MARREIRO, Flávia. **Advogada de garota carioca**: “Vou pedir a saída do delegado do caso”. Disponível

em:<http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/28/politica/1464442969_569756.html>. Acesso em: 30 maio 2016.

MARTINS, José Renato. O delito de estupro após o advento da Lei 12.015/09: Questões controvertidas em face das garantias constitucionais. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 10., 2013, Curitiba. **Anais eletrônicos...** Disponível em:< <http://www.abdconst.com.br/anais2/DelitoJose.pdf>>. Acesso em: 16 de nov. 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. v. 3. Disponível em :<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6170-1/cfi/6/10\[vnd.vst.idref=copyright\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6170-1/cfi/6/10[vnd.vst.idref=copyright])> Acesso em: 20 mar. 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MINIKOVSKY, Cléverson Israel. **Summa Philosophica**. Disponível em:< <https://books.google.com.br/books?id=T9dOBQAAQBAJ&pg=PA2&lpg=PA2&dq=.+Summa+Philosophica+cl%C3%A9verson&source=bl&ots=09luDfyCev&sig=sovaxzQJ-DMXKsZrLoDRSf5jtl4&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEw1qOymrLMAhWlIZAKHZnCB7EQ6AEIljAB#v=onepage&q=amazos&f=false>>. Acesso em: 20 dez. 2015.

MORAIS, Marciana Érika Lacerda. Aspectos da Vitimologia. **Ambito Jurídico**. Disponível em:< http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=430>. Acesso em: 23 abr. 2016.

NASCIMENTO, Marcos. **Estereótipos de Gênero e Violência**. In: INSTITUTO AVON. Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher: Instituto Avon, 2013. p. 26-31. Disponível em:< <http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2016.

NAHAS, Luciana Faisca. **Direito de Família**. Palhoça: UnisulVirtual, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**: de acordo com a Lei 12.015/2009. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manuel de Direito Penal**. 11 ed. rev, atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: < [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6259-3/cfi/6/10\[vnd.vst.idref=copyright\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6259-3/cfi/6/10[vnd.vst.idref=copyright])>. Acesso em: 20 mar. 2016. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **Homens recebem salários 30% maiores que as mulheres no Brasil**. Disponível em:< <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/homens-recebem-salarios-30-maiores-que-as-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

OLIVEIRA, Julio Cesar Vieira de. **Crime de Estupro e as alterações da Lei nº 12.015/09, do Curso de Direito da UNIVALI – Campus de São José**. 2010. 82 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, São José, 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Julio%20Cesar%20Vieira%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2016.

OLIVEIRA, Maria Cecília Marins de. A Cidade Antiga: Crenças, Família e Propriedade. **Revista Jurídica Uniandrade**, v. 19, n. 1, p. 3-43, 2013. Disponível em: <http://www.uniandrade.br/revistauniandrade/index.php/juridica/article/view/91/86>. Acesso em: 10 mar. 2016.

OLIVEN, Ruben George. Cultura e Modernidade no Brasil. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 2, abr./jun. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200002. Acesso em: 06 mar. 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Deputado é denunciado por incitação ao estupro**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/noticia/27949/deputado-e-denunciado-por-incitacao-ao-estupro>. Acesso em: 30 maio 2016.

OSORIO, Rafael Guerreiro; FONTOURA, Natália. **Errata da pesquisa**: “Tolerância social à violência contra as mulheres”. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21971 >. Acesso em: 21 maio 2016.

PELEGIRINO, Ana Izabel de Carvalho. A cidade e a Mulher: Desafios cotidianos e direitos sociais. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011. p. 236-259. Disponível em: http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf. Acesso em: 19 fev. 2016.

PAES, Janiere Portela Leite. **O sufrágio e o voto no Brasil**: direito ou obrigação?. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-3/o-sufragio-e-o-voto-no-brasil-direito-ou-obrigacao> >. Acesso em: 01 maio 2016.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro, Crime ou “Cortesia”**: uma abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

PINHEIRO NETO, Othoniel. Direitos sexuais e reprodutivos: a união de forças entre a Defensoria Pública e o movimento feminista. **Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28390/direitos-sexuais-e-reprodutivos-a-uniao-de-forcas-entre-a-defensoria-publica-e-o-movimento-feminista> >. Acesso em: 20 fev. 2016.

PINHEIRO, Priscila Rodrigues. **A aplicação da Lei Maria da Penha no âmbito da cidade de Florianópolis, do Curso de Direito da UNISUL – Campus de Florianópolis**. 2012. 99 f. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade do Sul

de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em:<
http://aplicacoes.unisul.br/pergamum/pdf/106784_Priscila.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2016.

PINTO, Mariana Oliveira. Mulheres: uma vida de lutas e conquistas. In: HESKETH, Maria Avelina Imbiriba (Org.). **Cidadania da mulher, uma questão de justiça**. Brasília: OAB, 2003. p. 135-161.

PITANGUY, Jacqueline. Mulheres, Constituinte e Constituição. In: ABREU, Maria Aparecida (Org). **Redistribuição, reconhecimento e Representação**: diálogos sobre a igualdade de gênero. Brasília: IPEA, 2011. cap. 1, p. 17-46.

PONTE JORNALISMO. **Policiais expõem e ridicularizam adolescente vítima de estupro**. Disponível em:< <http://ponte.org/adolescente-estuprada-exposta/>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

PORTINHO, João Pedro de Carvalho. **História, Direito e Violência sexual**: a Idade Média e os Estados Modernos. Disponível em:
 <<http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=alunos&id=11>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

PORTINHO, João Pedro de Carvalho. **História, direito e violência**: do estupro e atendado violento ao pudor – aspectos gerais. Disponível em:<
<http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=alunos&ID=10>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

POSADA, Dario Adolfo Córdova. **Estereótipos de Gênero e Violência**. In: Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher. Instituto Avon, 2013. p. 18-25. Disponível em:<<http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2016.

PRIORE, Mary Del. Apresentação. In: _____. **História das mulheres no Brasil**. 9. Ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 7-10.

_____. **Corpo a corpo com a Mulher**: Pequena história das transformações do corpo feminino no Brasil. São Paulo: SENAC, 2000.

PRAGMATISMO POLÍTICO. **Alexandre Frota confessa um crime em rede Nacional**. Disponível em:
 <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/alexandre-frota-confessa-um-crime-em-rede-nacional.html>>. Acesso em: 30 maio 2016.

PUTTI, Alexandre. “Aumentar pena não é solução para acabar com estupro, nunca foi e nunca será”, afirma especialista. **Justificando**. Disponível em:<
<http://justificando.com/2016/06/03/aumentar-pena-nao-e-solucao-para-acabar-com-estupro-nunca-foi-e-nunca-sera-afirma-especialista/>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

RAGO, Margareth. Trabalho Feminino e Sexualidade. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das mulheres no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 578-606.

REHDER, Guilherme Augusto Corrêa. Crimes Sexuais: ensaios históricos. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. dez. 2010. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=10473>. Acesso em: 25 mar. 2016.

ROSSI, Giovana. **Os Estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro, do Curso de Direito da UFSC – Campus de Florianópolis**. 2015. 92 f. Monografia (Graduação em Direito)- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/134028/Monografia%20-%20Giovana%20Rossi%20-%20Vers%C3%A3o%20Reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

ROST, Mariana; VIEIRA, Miriam Steffen. Convenções de Gênero e Violência Sexual: A cultura de estupro no ciberespaço. **Contemporânea: Revista de Comunicação e Cultura**, Bahia, v. 13, n. 2, p. 261-276, maio./ago. 2015. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/13881/9878>>. Acesso em: 29 maio 2016.

SAKAMOTO, Leonardo. **Cultura do estupro no Brasil**: homem, de que lado você está?. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/05/26/cultura-do-estupro-no-brasil-homem-de-que-lado-voce-esta/>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

SANTIAGO, Emerson. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/codigo-de-hamurabi/>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

_____. **Ordenações Afonsinas**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/ordenacoes-afonsinas/>>. Acesso em: 23 mar. 2016.

SANTOS, Lígia Pereira dos. **Mulher e Violência**: Histórias do Corpo Negado. Campina Grande: EDUEP, 2008.

SEMÍRAMIS, Cynthia. Sobre a cultura do Estupro. **Revista Fórum**. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2013/04/16/cultura-do-estupro/>>. Acesso em: 05 maio 2016.

SENADO FEDERAL. **Mais Mulheres na Política**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/2a-edicao-do-livreto-mais-mulheres-na-politica>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

PINTO, Mariana Oliveira. Mulheres: uma vida de lutas e conquistas. In: HESKETH, Maria Avelina Imbiriba (Org.). **Cidadania da mulher, uma questão de justiça**. Brasília: OAB, 2003, p. 135-161.

PROJETO que aumenta a pena para estupro coletivo pode entrar na pauta do Plenário. **Agência Senado**, 31 maio 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/31/projeto-que-aumenta-a>>

pena-para-estupro-coletivo-pode-entrar-na-pauta-do-plenario>. Acesso em: 04 jun. 2016.

SERAFIN, Rosângela Brum Ferreira. **O Sufrágio Feminino no Brasil: uma análise a partir das Constituições brasileira, do curso de Direito da UNISUL – Campus de Florianópolis**. 2012. 108 f. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em:<http://busca.unisul.br/pdf/108096_rosangela.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.

SGARIONI, Marina. **Voto rosa-choque**. Disponível em:<<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/voto-rosa-choque-433802.shtml>>. Acesso em: 02 mar. 2016.

SILVA, Domingos Cereja Gomes da. **O estupro e suas formas de ações, do Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Candido Mendes – Campus do Rio de Janeiro**. 2009. 59 f. Monografia (Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal)-Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em:<http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K209388.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2016.

SILVA, Luciana Santos. O que queres tu mulher? Manifestações de gênero no debate da constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”. In: **5º PRÊMIO Construindo a igualdade de gênero** – Redações, Artigos Científicos e Projetos Pedagógicos premiados. 5.ed. Brasília: Presidência da República, Secretaria de políticas públicas para as mulheres, 2010. p. 48-68.

SILVA, Maria Aparecida Moraes. De Colona a Bóia-Fria. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das mulheres no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 554-577.

SILVA, Natiane Ramos Ferreira da. Representações da culpabilização das mulheres vítimas de estupro: uma análise étnico-racial. In: BRASIL. **9º PRÊMIO Construindo a Igualdade de Gênero** – Redações, artigos científicos e projetos pedagógicos premiados: Brasília, p. 133-147, 2014. Disponível em:<http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2014/ig/pdf/spm_9premio_web.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2016.

SISSA, Giulia. Filosofias do gênero: Platão, Aristóteles e a diferença dos sexos. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. (Orgs.) **História das Mulheres no Ocidente: A Antiguidade**. 470. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1993. p. 79-123. v. 1.

SISTEMA DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO BRASIL. **Para 37% das mulheres**, dinheiro é um dos principais motivos das brigas conjugais, mostra pesquisa do SPC Brasil. Disponível em:<<https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/pesquisa/1623>>. Acesso em: 05 jul. 2016.

SCHOELLKOPF, Julia Churcill. Victim-Blaming: A New Term for na Old Trend. **Digital Comons**: Lesbian Gay Bisexual Transgender Queer Center, Rhode Island, nº 33, p. 1-14, 2012. Disponível em:<

<http://digitalcommons.uri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1032&context=glbtc>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

SOUTHERN CONNECTICUT STATE UNIVERSITY. **Rape Culture, Victim Blaming, and the facts**. Disponível em:<<https://www.southernct.edu/sexual-misconduct/facts.html>>. Acesso em: 29 maio 2016.

SOUZA, Ezequiel de. Bandeiras feministas na luta pela igualdade de gênero. **Revista Espaço Acadêmico**: São Leopoldo, v. 9, n. 108, p. 111-119, 2010. Disponível em:<<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/8865/5621>>. Acesso em: 01 maio 2016.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e Violência nos Crimes Sexuais**: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

SOUZA, Larissa Sguario. Breve histórico do estupro e alterações trazidas pela Lei 12.015 de 2009. **Jus Brasil**. Disponível em:<<http://larissasguario.jusbrasil.com.br/artigos/190271977/breve-historico-do-estupro-e-alteracoes-trazidas-pela-lei-12015-de-2009>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

THOMAKA, Erika. O descompasso entre lei e sociedade nos crimes contra a dignidade sexual. **Consultor Jurídico**. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2016-jun-29/descompasso-entre-lei-sociedade-crimes-sexuais#author>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

VANIER, Alain. Direito e Violência. **Scientific Eletronic Library Online**: Ágora (Rio J), Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 129-141, jan./jul. 2004. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982004000100008>. Acesso em: 07 jun. 2016.

VARELLA, Mariana Fusco. **A cultura do estupro**. Disponível em:<<http://drauziovarella.com.br/para-as-mulheres/a-cultura-do-estupro/>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

VIEZZER, Moema. **O problema não está na mulher**. São Paulo: Cortez, 1989.

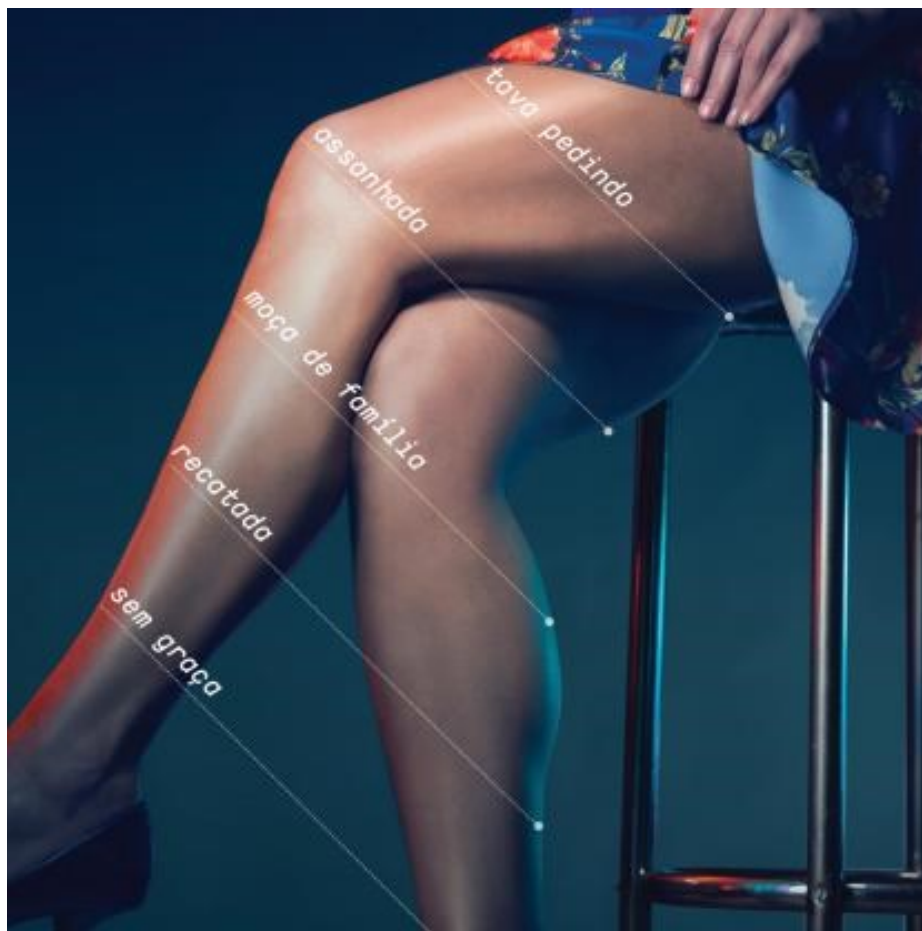
WITCHES, Pedro Henrique. **Gênero e Sexualidade na escola de surdos**. In: BRASIL. 5º Prêmio Construindo a igualdade de gênero – Redações, Artigos Científicos e Projetos Pedagógicos premiados. 5.ed. Brasília: 2010. p. 48-68.

WOMENS AGAINST VIOLENCE AGAINST WOMEN. **What is Rape Culture?** Disponível em:<<http://www.wavaw.ca/what-is-rape-culture/>>. Acesso em: 29 maio 2016.

WOMEN'S CENTER OF MARSHALL UNIVERSITY. **Rape Culture**. Disponível em:<<https://www.marshall.edu/wcenter/sexual-assault/rape-culture/>>. Acesso em: 29 maio 2016.

ANEXOS

ANEXO A – Comprimento da Roupa



A imagem demonstra uma forma de culpabilizar a vítima, julgando-a pelo comprimento da roupa utilizada no momento da agressão. A vítima é, portanto, julgada pelo padrão moral da sociedade, de modo que o uso de uma roupa mais curta dá a entender que a mesma não se respeitou – não respeitou os costumes do seio social –, justificando, assim, o ato delitivo. Em contrapartida, a roupa mais comprida é considerada adequada, correspondendo ao ideário de moça recatada e de família.

Fonte: HUECK, Karin. Como silenciamos o estupro. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/como-silenciamos-o-estupro>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

ANEXO B – Nível de álcool



A quantidade de bebida ingerida é, ademais, outra forma de culpabilizar a vítima, visando atacar a sua credibilidade quando excede os bons costumes.

Fonte: HUECK, Karin. Como silenciamos o estupro. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/comportamento/como-silenciamos-o-estupro>>. Acesso em: 25 abr. 2016.
